



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FELIPE AUGUSTO LOOSE DE MORAES

**CONTRATO DE INTEGRAÇÃO LEI Nº 13.288 (2016): A TIPIIFICAÇÃO DO
CONTRATO DE INTEGRAÇÃO.**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FELIPE AUGUTO LOOSE DE MORAES

**CONTRATO DE INTEGRAÇÃO LEI Nº 13.288 (2016): A TIPIIFICAÇÃO DO
CONTRATO DE INTEGRAÇÃO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Felipe Augusto Loose de Moraes.
Orientador(a): Gerson José Beneli**

Assis/SP

2018

CONTRATO DE INTEGRAÇÃO LEI Nº 13.288 (2016): A TIPIIFICAÇÃO DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO

FELIPE AUGUSTO LOOSE DE MORAES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gerson José Beneli
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____ Gisele Spera Maximo
Inserir aqui o nome do examinador

FICHA CATALOGRÁFICA

MORAES, Felipe Augusto Loose.

CONTRATO DE INTEGRAÇÃO LEI Nº 13.288 (2016) / Felipe Augusto Loose de Moraes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

Número de páginas.

1. Contrato. 2. Integração.

CDD:
Biblioteca da FEMA

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como as minhas demais conquistas, aos meus pais Marcos José de Moraes e Patricia Irina Loose de Moraes. E o que dizer a você Aline Christine da Silva Carvalho? Obrigado pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Valeu a pena toda a distância, todo sofrimento, todas as renúncias... Valeu a pena esperar... Hoje estamos colhendo, juntos, os frutos do nosso empenho!

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Gerson, que não hesitou em compartilhar todo os seus conhecimentos de forma a me estimular e a prontidão com a qual sempre se dedicou em todos os momentos em que foi solicitado.

RESUMO

Este trabalho compreende o estudo sobre a Lei nº 13.288 (2016), a qual institui o contrato de integração e o regulamenta. Buscou-se estabelecer a necessidade de tornar típico esta modalidade contratual. Com o advento dos contratos de integração o agricultor que pactuava com a agroindústria de forma atípica passou a ter maior segurança jurídica em suas relações contratuais, através das ferramentas fornecidas pelo contrato de integração tornou-se possível garantir o equilíbrio contratual entre as partes, proporcionou um ambiente no qual o agricultor passa a ter informação sobre todas as características do negócio assim como os valores para a sua realização. Portanto o problema instituído trata-se da constatação de que a tipificação do contrato de integração fortalece a relação entre o integrado e integrador dos setores de avicultura e suinocultura?

Palavras-chave: Direito; Agroindústria; Agricultor; Típico; Atípico.

ABSTRACT

This work includes the study on Law 13.288 (2016), an integration and regulatory contract institution. It was sought to establish the need to become this contractual modality. With the advent of the integration contracts, the farmer who agreed with the agribusiness in an atypical way became the legal security in their contractual relations, with the tools of expansion of the integration contract making it possible to guarantee the contractual relationship between parties, provided an environment in which the farmer starts to have information about all the characteristics of the business as well as the values for its realization. Therefore, the problem established is the finding that the definition of the imitation contract guarantees a relationship between the member and the sectors of poultry and swine farming?

Keywords: Law law; Agroindustry; Farmer; Typical; Atypical.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Sistema Agroindustrial.....	16/17
---------------------------------------	-------

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tabela sobre o crescimento do PIB"	17
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADEC: Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração.

DIPIC: Documento de Informação Pré-Contratual.

FONIAGRO: Fórum Nacional de Integração.

PIB: Produto Interno Bruto.

RIPI: Relatório de Informações da Produção Integrada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. AGRONEGÓCIO E O DIREITO NO BRASIL.....	15
1.1 A história do agronegócio no Brasil.....	15
1.2 Da necessidade de leis para regulamentar os negócios agrários.....	19
1.3 A história da lei dos contratos de integração, e o motivo de ser criada.....	21
2. CONTRATO, DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E CLASSIFICAÇÕES.....	23
2.1 Definição de contrato.....	23
2.2 Princípios contratuais.....	23
2.3 Classificação dos contratos.....	27
3. DA TÍPICIDADE E ATÍPICIDADE, PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E SUAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS.	32
3.1 Do contrato típico e atípico.....	32
3.2 Da matéria orientada pela Lei de Integração(13.288/16).....	34
3.3 Das cláusulas obrigatórias do contrato de integração.....	38
4. FONIAGRO, CADEC, RIPI E DIPIC.....	47
4.1 Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO.	47
4.2 Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.....	50
4.3 Relatório de Informações da Produção Integrada.....	53
4.4 Documento de Informação Pré-Contratual “DIPIC”	55
5. DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DAS COMPETÊNCIAS DOS CONTRATANTES E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DO INTEGRADOR.....	57
5.1 As máquinas e equipamentos fornecidos pelo produtor integrado.....	57
5.2 Competências do produtor integrado e integrador.....	58
5.3 Recuperação judicial ou decretação de falência do integrador....	60
6.0 O SETOR PRODUTIVO DE AVES E SUÍNOS,SITUAÇÃO ANTES E POSTERIOR A LEI Nº 13.288 (2016).....	62

6.1 O contrato atípico de parceria rural utilizado pelos produtores de aves anterior a Lei (13.288/2016).....	62
6.2. A Lei nº 13.288/2016 fortaleceu a relação entre integrado e integrador do ramo de avicultura e suínocultura?.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	68
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS.....	76
Anexo 1.....	76
Anexo 2.....	79
Anexo 3.....	81

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe o estudo da Lei 13.288/2016, a qual orienta as relações contratuais de integração vertical, tais relações são fundamentais para os setores de avicultura e suinocultura. Devido a necessidade de fortalecimento das relações de ambos os setores, pretendeu-se entender se o contrato de integração é capaz de fortalecer as relações entre agricultores e o setor de avicultura e suinocultura.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, para que através do conhecimento adquirido em textos, livros, artigos e sentenças, possa identificar se a relação através do contrato de integração é um meio para o desenvolvimento deste ramo da agroindústria.

O trabalho iniciasse, com o primeiro capítulo realizando um breve relato sobre o desenvolvimento histórico do agronegócio no Brasil, e passa para a situação atual do Brasil, no qual observa-se que as leis voltadas para atividades de agricultura estão desatualizadas quanto a situação na qual o país vive hoje concluído o primeiro capítulo com o desenvolvimento do contrato de integração assim como motivo de sua criação.

O segundo capítulo tem início com a definição de contrato, passando a expor os princípios contratuais e as classificações do contrato. Posterior a estabelecer as bases do direito contratual passo a desenvolver os conceitos de contratos típicos e atípicos, distinguindo ambos e apontando a vantagem do contrato típico. Concluso pontos relevantes para melhor entendimento desta lei, passo a expor a matéria orientada pela Lei nº 13.288 (2016) e as cláusulas obrigatórias por ela expressa que devem conter no contrato.

É destinado ao terceiro capítulo trazer a compreensão do FONIAGRO, CADEC, RIPI, DIPIC, onde cada um desempenha um papel vital para a relação no contrato de integração.

Uma das ferramentas prevista no contrato de integração é a transferência de posse dos maquinários ou outras coisas utilizadas na produção pelo agricultor, no entanto esta transferência de posse só ocorre caso esteja previamente acordada no contrato de integração. No mesmo capítulo também existe a previsão de competências que incidem sobre o produtor unilateralmente, sobre a agroindústria unilateralmente ou

concomitantemente sobre ambos. Encerra o capítulo quatro com as medidas a serem tomadas em caso de decretação de falência ou recuperação judicial.

Resta ao capítulo cinco, apresentar através de duas sentenças proferidas recentemente, para explicar como estava sendo empregado o contrato de parceria atípico que se assemelha com o contrato de integração e o motivo da agroindústria de aves e suínos não ser contrato típico de parceria agroindustrial para o Estatuto da Terra. Encerrando o quinto capítulo com abordagens que definem se o contrato de integração fortalece ou não a relação contratual entre agricultor integrado e agroindústria de aves e suínos.

A realização do presente trabalho se encontra atrelado a importância que os setores de produção de aves e suínos tem no mercado, sendo relevante economicamente devido a grande quantidade capital que movimenta estes setores, poder compreender que a situação para a realização do negócio neste setor é propícia ao crescimento do setor atinge direta ou indiretamente a vida dos Brasileiros.

1. AGRONEGÓCIO E O DIREITO NO BRASIL.

1.1 A história do agronegócio no Brasil.

A propriedade rural passou por uma grande mudança no decorrer do século XX. Os modos produtivos, considerando as particularidades de cada tipo de cultivar.

Atividades que antes eram desenvolvidas dentro das propriedades rurais, como a fabricação de derivados de leites como queijos, doces, ou aproveitamento de legumes e frutas, que também se transformavam em subprodutos como doces, compotas, conservas, farinhas, etc, encontraram uma demanda que não mais somente voltava-se à subsistência, passaram serem demandadas pelo mercado.

O deslocamento do processamento dos produtos oriundos do campo também é um fato que chama a atenção. Os produtos do campo passaram a ser transferidos para processamento em centros urbanos ou vilas industriais, de forma a atender necessidades mercadológicas, bem como o aproveitamento de uma mão de obra mais qualificada e abundante.

Havia um paradigma que definia agricultura como tudo aquilo que comportava as atividade inerentes a este meio, sem distinção de fases ou divisões.

Deste modo Marcos Fava Neves relata que:

De maneira geral, a agricultura até meados do século XX era muito diferente da atual. Nas propriedades, seja nas de plantation ou nas de subsistência, se fazia quase de tudo. Além das atividades de plantio, muitas vezes bastante diversificadas, eram também criados animais de produção e tração, produzidos e adaptados implementos, ferramentas, equipamentos de transporte e insumos básicos, como fertilizantes, sementes e alguns químicos. As roupas, o processamento de alimentos (embutidos, doces, queijos, etc.), o armazenamento e a comercialização também estavam incorporados às fazendas. Era grande o número de pessoas que moravam nas unidades de produção. Quando se fazia referência ao termo "agricultura", todas essas atividades estavam incluídas, sendo o termo abrangente o suficiente para todo o setor. Os produtores não eram especializados. Eram versáteis para entender e executar todo o processo ao nível de especificidade e desenvolvimento tecnológicos dos padrões da época. (NEVES, 2016, 12)

É possível afirmar que para os padrões tecnológicos da época, os trabalhos especializados das funções do campo não existiam, devido ao caráter abrangente das atividades, que não necessitavam de grande conhecimento e valor agregado para

desempenha-las.

No entanto com avanço tecnológico que o mundo enfrenta e o êxodo rural que levou ao crescimento e desenvolvimento das grandes cidades, foi necessário que o campo se desenvolvesse tecnologicamente, para poder suprir as demandas de alimentos.

Assim passou a existir uma preocupação com a produção em grande escala, melhor aproveitamento da produção, consciência com o emprego de agrotóxicos e desenvolvimento de máquinas de ponta para ajudar no plantio, colheita e manejo do solo.

Os atos evolucionários e revolucionários perceptíveis no meio rural proporcionaram um ambiente que precisava de mão de obra qualificada, para auxiliar no desenvolvimento dos setores que compõem o agronegócio. Sobre a especificidade das atividades Marcos Fava Neves aponta que:

[...] o termo agricultura, que abrangia o antes da porteira, o dentro da porteira e o após a porteira, vai ganhando especificidade (e, de certa forma, perdendo importância econômica relativa) com o desmembramento dessas atividades. Hoje, o termo agricultura refere-se às atividades de plantio, condução, colheita e à produção de animais, ou seja, apenas o dentro (ou, conforme alguns, o “durante”) da porteira. Percebe-se quanto de abrangência este termo foi perdendo, ainda mais com as tendências de concentração dos valores agregados no pós-porteira. (NEVES, 2016, p. 12)

Assim houve uma quebra no paradigma de que agricultura era um modelo abrangente que era composto por várias campos. Passa pensar-se em agricultura sistêmica, dividida em três momentos distintos e inter-relacionados, o “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira”.

Apesar de recente no Brasil, este termo aparece pela primeira vez publicado em 1957, ou seja, há quase 40 anos, na Universidade de Harvard, quando os professores John Davis e Ray Goldberg realizaram um estudo baseado na matriz insumo-produto e formalizaram o conceito como sendo: “a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”. (NEVES, 2016, p. 12)

A observação das atividades agrícolas a partir da matriz insumo-produto, permitiu observar a amplitude das atividades realizadas no setor agrícola, e identificar o grau de interação entre os sujeitos de atividades que interessam à agricultura, e que estão antes e depois da porteira. Davis e Goldeberg, forjaram os termos “antes da porteira” (a montante), “durante” (dentro da porteira) e depois da porteira (a jusante).

A categorização das atividades levou a observação do grau de envolvimento dos agentes econômicos, do uso dos fatores de produção (terra, mão de obra, capital,

capacidade tecnológica e capacidade intelectual) e dos insumos, bem como do grau de complexidade normativa e jurídica.

A matriz insumo produto é utilizada para entender a dinâmica que existe nas relações de bens e serviços dentro de um setor econômico que desenvolve-se com a finalidade de servir a outros setores, os quais são responsáveis por entregar ao destinatário final um bem ou serviço.

Deste modo Nelson Carvalho define como:

A matriz de insumo-produto é o instrumento da contabilidade social que permite conhecer os fluxos de bens e serviços produzidos em cada setor da economia, destinados a servir de insumos a outros setores e para atender a demanda final. Concebida nos anos 40 pelo economista russo Wassily Leontief, a matriz vem sendo elaborada por um número cada vez maior de países, a ponto de o Novo Sistema de Contas Nacionais de 1993 (SNA-93) recomendar sua utilização integrada a outros instrumentos da contabilidade social. (CARVALHEIRO, 1998, p, 139)

Após ter sido pontuado as bases da construção do conceito de agronegócio, se faz necessário estabelecer o conceito atual construído com o desenvolvimento das relações econômicas.

O agronegócio deve ser entendido como a cadeia produtiva que envolve desde a fabricação de insumos, passando pela produção nos estabelecimentos agropecuários e pela transformação, até seu consumo. Essa cadeia incorpora todos os serviços de apoio: pesquisa e assistência técnica, processamento, transporte, comercialização, crédito, exportação, serviços portuários, distribuidores (dealers), bolsas, e o consumidor final. O valor agregado do complexo agroindustrial passa, obrigatoriamente, por cinco mercados: o de suprimentos, o de produção propriamente dita, processamento, distribuição e o do consumidor final [...]. (CONTINI; GASQUES; LEONARDI; BASTOS; 2016, p. 6)

A figura1 (Sistema Agroindustrial) ilustra o sistema agroindustrial, explicado anteriormente, permitindo uma melhor visão sistêmica das fases deste processo.



Figura 1: Sistema Agroindustrial.

Fonte: <https://pt.slideshare.net/drglabobhs/o-espao-agrrio-no-brasil>.

É possível abstrair dos estudos feitos, que a agricultura inicialmente englobava todas as atividades possíveis no campo, porém, com o desenvolvimento econômico a vinda de tecnologia para o campo houve a divisão desta em diversos outros ramos do conhecimento, atribuindo as atividades que antes era somente da agricultura para esses novos campos.

Temos que hoje o agronegócio é atividade mais rentável dentro do Brasil, batendo seu recorde no ano de 2017, a safra de grãos foi a maior já registrada, fator que influenciou diretamente na agropecuária, fazendo com que a inflação reduzisse e encerrar o período de recessão no país, todos estes fatores implicou para o favorecimento do crescimento da agropecuário no Brasil outro campo que influenciou no PIB (Produto Interno Bruto) do agronegócio atinja o recorde.

O gráfico abaixo expressa o desenvolvimento do PIB(Produto Interno Bruto), do setor de agronegócio do ano de 2017.



Imagem 2: Tabela sobre o crescimento do PIB.

Fonte2: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2018/03/agronegocio-bate-recorde-em-2017-e-impulsiona-crescimento>.

Esta super safra veio em um momento de crise e foi muito bem acolhida, pois o PIB(Produto Interno Bruto) estava caindo lentamente desde 2013, e em 2016 teve resultados negativos, assim este salto ocorrido no ano de 2017 permitiu ao agricultor um ano no qual obteve mais lucro e consumidor um produto barato.

É muito expressivo a importância do agronegócio no desenvolvimento do Brasil, sendo a fonte que mais desenvolve o país economicamente. Devido ao grande número de relações desenvolvidas dentro desse sistema, se faz necessário que sejam feitas leis para atender as inúmeras atividades, dito isto pode-se passar ao próximo capítulo.

1.2 Da necessidade de leis para regulamentar os negócios agrários.

As relações presentes no campo tiveram um avanço com a vinda da tecnologia, assim como já mencionado, deste modo o grau de complexidade destas, e as novas demandas que surgem a cada dia geram conflitos e situações diversas, as quais o agricultor fica a desejar de soluções práticas para seus problemas.

No Brasil uma das primeiras medidas políticas para o desenvolvimento do setor agrário, é a reforma agrária a qual impulsiona novas medidas a serem tomadas em relação a vida no campo.

O Estatuto da Terra (Lei 4504/64) é derivado da reforma agrária, para atender as necessidades da época, de leis que interferissem na desigualdade social. Neste sentido o conceito de reforma agrária.

A Reforma Agrária é um sistema que busca distribuir terras para pessoas que não possuem moradia, ou seja, propriedades particulares (latifúndios improdutivos) são compradas pelo governo a fim de lotear e distribuir para famílias que não possuem terras para plantar. Além disso, a reforma agrária busca descentralizar e democratizar a estrutura fundiária, favorecer a produção de alimentos e a partir deles obter-se comida e renda. Dentro deste sistema, as famílias que recebem os lotes, ganham também condições para desenvolver o cultivo: sementes, implantação de irrigação e eletrificação, financiamentos, infra-estrutura, assistência social e consultoria, tudo oferecido pelo governo. (POLINSKI; PINTO, 2009)

Com a vinda da Constituição Federal de 1988, o tema reforma agrária foi melhor trabalhado e contemplado com uma parte específica para tratar do assunto, presentes do artigo 184 ao 191.

Foi trabalhado dentro destes temas a desapropriação de terras que não estão cumprindo sua função social, assim como a LEI COMPLEMENTAR Nº 93 (1998), a qual, institui o fundo de terras (banco da terra) e da reforma agrária, e especificou as normas que administram este fundo.

Serviu para financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, que foram feitas para atuar no contexto económico da época, verifica-se que transcorreu vinte anos da promulgação da lei complementar e poucas alterações sofreu esta lei.

Ainda no mesmo contexto LEI Nº 8.171, (1991) a qual dispõe sobre a política agrícola, ou seja.

Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planeamento das atividades pesqueira e florestal. (art. 1º, LEI Nº 8.171, 1991)

Esta lei dentro do contexto da época foi de suma importância para delimitar o que eram atividades agrícolas, as quais envolvem recursos químicos físicos e biológicos no processamento e consumo de bens e serviços. Também houve uma preocupação com a remuneração de quem exerce esta atividade, trazendo assim um apoio de modo que os valores das vendas dos produtos brutos e processados recebam um preço justo pela sua venda.

O legislador também se preocupou com os meios de se conservar os alimentos e meios de transportá-lo de modo que garanta uma qualidade do produto. Pode-se dizer que para o contexto no qual ela foi aplicada, proporcionou um grande avanço social das atividades do produtor.

Ainda é importante mencionar a LEI Nº 4.829 (1965) trata-se do suprimento de recursos financeiros derivados de entidades públicas ou particulares para ser utilizada pelo produtor rural ou cooperativas, no desenvolvimento das atividades agrárias.

Esta lei foi de suma importância para auxílio dos produtores rurais que tinham de arcar com as custas da produção, devido a natureza do negócio desenvolvido o retorno do capital demora, sendo a lei uma solução econômica que proporcionou um maior crescimento das atividades agrícolas no Brasil.

Como foi observado é necessário que seja feitas mais leis que orientem, auxiliem o produtor rural no desempenho de sua função, leis estas que correspondam com o contexto atual vivido pelo setor do agronegócio, de modo que atinja efetivamente aquilo que é proposto no corpo da lei.

Observando o desenvolvimento das relações dentro do ambiente de crescimento que vive o setor do agronegócio o legislador criou a Lei nº 13.288 (2016). Tal lei veio da percepção do legislado que o avanço do agronegócio necessitava de novas leis.

Conhecida como lei dos contratos de integração, é o tema de estudo abordado, a qual veio com o intuito de atender demandas modernas nos contratos agrossilvipastoris, devido a complexidade das relações que existem nesta modalidade.

1.3 A história da lei dos contratos de integração, e o motivo de ser criada.

Esta modalidade de contratos veio a se tornar típica com a intenção de unir os interesses do produtor rural e a sociedade empresária industrial, sendo que o modelo de contratos vertical já era realizado por agricultores e indústrias, passando a ter características únicas e de suma importância para a realização do mesmo.

O primeiro projeto desta lei foi pela senadora Ana Amélia do Partido Progressista do Rio Grande do Sul, o qual passou por diversas alterações até o projeto que foi aprovado. Assim esclarecendo melhor o desenvolvimento do projeto de lei até ser aprovado nas palavras de Ariana Weiss Sera.

Em maio, o governo sancionou a chamada Lei da Integração (Lei nº 13.288/2016). O projeto original, de autoria da senadora Ana Amélia (PP-RS), passou por diversas discussões ao longo dos últimos cinco anos, inclusive envolvendo entidades representativas de diversos elos das cadeias produtivas do agronegócio, até a redação de consenso, na forma do substitutivo apresentado pelo deputado Valdir Colatto (PMDB/SC). (SERA, 2016, p, 24)

Tal projeto lei foi sancionado em boa hora, pois o desenvolvimento do PIB em 2017, afeta diretamente as relações contratuais, ou seja quanto mais cresce o PIB maior a necessidade de contratos realizados, deste modo essa nova modalidade de contrato proporciona um novo meio de se realizar contratos.

É importante ressaltar que a lei é destinada exclusivamente para a agroindústrias, não se aplicando as cooperativas.

Todas as agroindústrias EXCETO cooperativas. A lei se aplica a todos os produtores e agroindústrias que possuem atividades agropecuárias regidas pelo sistema de integração, por exemplo, a cadeia de avicultura, suinocultura, produção de citros e tabaco. (SERA, 2016, p, 24-25)

A principal razão da Lei nº 13.288 (2016), não tratar sobre cooperativas é devido a natureza dos negócios, os quais são relações entre produtores rurais integrados e integradores, como indústrias que fornecem material aos produtores, observa-se que aqui não existe relação com cooperativas.

Esta lei veio com a principal razão de sanar os problemas de desigualdade presentes nas relações de agricultores e indústrias, onde a boa-fé por parte dos agricultores muitas vezes são violadas através de cláusulas leoninas. Sendo que o conceito de cláusulas leoninas por Direitos Brasil.

Um contrato leonino é aquele que é construído de forma a ferir a boa-fé objetiva, com o intuito de gerar enormes benefícios para um dos lados da relação, lesando os direitos da outra parte. Em uma relação jurídica, o desequilíbrio entre direitos e deveres estabelecido gera um problema grave. Um contrato leonino é, por definição, inserido unilateralmente (uma vez que não seria possível que a parte lesada concordasse com ele). Em geral, um contrato leonino tende a ser estabelecido por uma parte com maior domínio (legal, de linguagem ou de poder aquisitivo) sobre outra, que aceita os termos sem real consciência do compromisso assumido. Um contrato leonino é motivo para nulidade do pacto. (DIREITOS BRASIL, Acesso em 23 de março de 2018).

Entende-se que a necessidade de proteger agricultores de contratos muitas vezes leoninos, os quais demonstram que a fome de gerar lucros a empresa é maior do que realizar um pacto de boa-fé com o agricultor que em maioria não possui conhecimento da linguagem jurídica empregada na cláusula, o que leva por concordar com ela.

Devido ao observar essa fragilidade jurídica ao qual o agricultor muitas vezes está exposto, veio a ser tipificado em 16 de maio de 2016, sendo que este instituto foi regulamentado pela Lei nº 13.288. Adamir de Amorim Fiel relata a situação do agricultor antes da lei.

Antes dessa regulamentação, muitos produtores rurais se percebiam como parte de uma relação jurídica desigual. Sentiam-se subjugados pela agroindústria, pois precisavam se sujeitar às regras impostas por meio de cláusulas nebulosas, excessivas, quando não evidentemente abusivas. Quase sempre o risco do negócio era praticamente todo do produtor rural. (FIEL, 2017)

Com a vinda desta lei a segurança jurídica do agricultor aumentou, de modo que venha a extinguir os desequilíbrios da relação contratual.

2. CONTRATO, DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E CLASSIFICAÇÕES.

2.1- Definição de contrato

Os contratos são definidos como acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, as quais desejam adquirir, extinguir, modificar, resguardar ou transferir direitos, existem definições feitas por diversos juristas, mas todos convergem para este entendimento.

Para Clóvis Beviláqua, “o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito”. (BEVILÁQUA, 1916, p. 245)

Maria Helena Diniz entende por contrato “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. (DINIZ, 2008, p. 30)

Nos ensinamentos de Orlando Gomes “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”. (GOMES, 2007, p. 10)

O entendimento atual de contratos retrata este como um negócio jurídico bilateral capaz de gerar obrigações para ambas as partes, o qual é realizada por vontades recíprocas a dar, fazer ou não alguma coisa, obtendo assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial.

2.2 - Princípios contratuais

Passa-se então ao estudo dos princípios contratuais o qual é fundamental para o estudioso do direito, por ser o alicerce da matéria de direito contratual, fundamental para a sustentação do ordenamento jurídico.

Os princípios segundo Celso Antônio Bandeira Melo.

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua

exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELO, 2009, p. 882-883)

É possível abstrair do texto que os princípios possuem conteúdo genérico, do qual é possível produzir entendimento sobre as normas, obter as intenções presentes em uma norma e utilizar como meio de sanar dúvidas presentes em lacunas na legislação.

Entende-se por autonomia privada o acordo de vontades entre as partes que realizam o contrato, expressando toda ou em parte a vontade na realização do negócio jurídico, transcrito a vontade daquele que o realiza no contrato.

Autonomia esta que em tese é relativa pois os contratantes estão sujeitos a normas de ordem pública. O Conceito de autonomia privada para Flávio Tartuce.

[...], conceitua-se o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular - mas influenciado por normas de ordem pública - pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrentes da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais. (TARTUCE, 2016, p. 579)

É possível obter a seguinte conclusão com base no exposto, de que é necessário que o Estado dite limites no que pode vir a ser estipulado no contrato, para que a vontade dos contratantes não viole a dignidade de nenhuma das partes através do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva explícito no código civil, busca estabelecer regras de condutas para uma realização harmônica dos negócios jurídicos. Entende-se como conceito de boa-fé objetiva.

[...], conceituada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer necessidade de previsão no negócio jurídico. (TARTUCE, 2016, p. 580)

Através do exposto é possível afirmar que este princípio é intrínseco ao contrato, mesmo se não estiver expressamente escrito no contrato, pois entende-se como uma conduta de lealdade praticada pelos contratantes. Algumas dessas condutas são.

Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; Dever de respeito; Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; Dever de agir conforme a confiança depositada; Dever de lealdade e probidade; Dever de colaboração ou cooperação; Dever de agir com honestidade; Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. (TARTUCE, 2016, p. 581)

O conceito de boa-fé foi construído com base em um grupo de deveres que os contratantes possuem ao realizar um contrato.

O princípio da boa-fé objetiva tem três funções no código civil, sendo eles o de interpretação, integração e controle.

A função de interpretação do contrato presente no código civil diz que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” (art. 113, LEI Nº 10.406, 2002.). O juiz ao analisar um contrato jurídico deve observar a vontade das partes, para isto deve-se valer da boa-fé que ambas tiveram ao celebrar o contrato, deste modo o juiz interpreta os negócios jurídicos através da boa-fé.

Flávio Tartuce (2016) extrai do art. 113 o seguinte conceito “Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé.”, ou seja o juiz busca sempre interpretar favoravelmente aqueles que agem com intenções de boa-fé.

A função de integração dos contrato presente na lei é a seguinte “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (art. 422, LEI Nº 10.406, 2002.). Este artigo é dirigido as partes do negócio jurídico, e diz que o contrato cria regras entre as partes e deste modo elas devem cumprir com aquilo que foi pactuado, levando em consideração a boa-fé ao realizar os atos.

E por ultimo a função de controle, a qual descrita em lei expressa que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (art. 187, LEI Nº 10.406, 2002.). As partes devem respeitar os limites ao que o contrato esta sujeito, seja ele econômico, ato ilícito ou social. Esta função de controle é destinada a figura do juiz ao interpretar o contrato.

Concluí-se que a boa-fé objetiva que o código civil busca consolidar na realização dos contratos é aquela exigível ao homem mediano, para que na realização de seus negócios jurídicos este venha a praticar atos honestos, comuns aos bons costumes da sociedade na qual ele vive.

O princípio da força obrigatória dos contratos (*pact sunt servanda*), é empregado no sentido de que o acordado faz lei entre as parte, Ana Paula Cazarini Ribas de Oliveira

define este princípio e afirma que ele está sujeito a existir somente se não viole outros princípios contratuais.

O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser definido como sendo o princípio pelo qual as partes se obrigam a cumprir o contrato, respeitando-se os demais princípios inerentes à espécie, dentre eles o da função social do contrato que, na condição de alicerce do sistema normativo, não pode ser violado; (OLIVEIRA, 2011)

É possível concluir que para prevalecer a força obrigatória do estipulado em contrato é necessário que não exista outro princípio que o contrarie, pois estabelecer através da força a realização do que foi combinado viola a dignidade humana, a boa-fé objetiva, a função social do contrato, existe vários outros meios que implicam no impedimento deste princípio.

O princípio da função social dos contrato é um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Tal artigo institui que o instrumento do contrato não pode ser utilizado para fins abusivos, de modo que negócio jurídico pactuado pelas partes venha ter benefícios mútuos. Segundo José Brígido Pereira Pedras Júnior a função social do contrato.

Função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais, a dignidade da pessoa. (PEDRAS J., 2005)

Percebe-se que a função social é o efeito que o contrato possui perante terceiro, o qual vem a ser o sujeito que o art. 421 busca proteger os direitos. Conclui-se que é lícito o negócio jurídico que não viole o direito de terceiro.

Princípio da relatividade dos efeitos contratuais diz que o contrato vincula exclusivamente as partes do contrato, como afirma Giulia Samaiadevivo.

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato tem como premissa que o contrato somente produz efeito em relação às partes contratantes, isto é, àqueles que manifestaram sua vontade vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio. Tem como objetivo a satisfação das necessidades individuais.

A obrigação vincula também os sucessores das partes, a título universal ou singular, a não ser no caso de a obrigação ser personalíssima, situação na qual nem os sucessores estarão vinculados ao contrato.

Este princípio foi atenuado pelo reconhecimento de cláusulas gerais, por conterem normas de ordem pública que não se destinam apenas à proteção dos direitos individuais dos contratantes, mas também a tutelar os interesses da coletividade, que sempre devem prevalecer.

Assim como o contrato não vincula terceiros, também não é permitida a interferência deles nas relações jurídicas pessoais caso isso venha a causar prejuízo para alguma das partes contratantes.

Existem exceções em que o contrato vincula terceiros, são elas a estipulação em favor de terceiro, a promessa de fato de terceiro e os contratos coletivos. (SAMAIODEVIVO, 2015)

Conclui-se que em regra o contrato não tem efeitos sobre terceiros, desde que não seja uma das exceções, como as mencionadas por Giulia Samaiadevivo.

Os princípios contratuais exercem a função de auxiliar os contratantes impondo normas gerais a serem seguidas e interpretadas, assim descreve Giulia Samaiadevivo.

Os princípios contratuais são de suma importância para que o cumprimento das obrigações acordadas entre as partes aconteça de maneira válida e justa. O interprete do contrato deve entender o que as partes queriam ao estabelecê-lo e resolver a situação da melhor maneira para ambos.

Princípios podem ser cumpridos em diferentes graus e, seu cumprimento não depende apenas das possibilidades jurídicas na hora do aperfeiçoamento do contrato, mas também das possibilidades reais que cercam as partes. (SAMAIODEVIVO, 2015)

Os princípios buscam proporcionar ao contrato um ambiente de justiça e igualdade de deveres e obrigações aos contratantes, de modo que o instrumento do negócio jurídico não venha a se tornar objeto controle de uma das partes sob a outra.

2.3 - Classificação dos contratos.

A classificação dos contratos é relevante ao presente trabalho para se elucidar conceitos das características gerais que o contrato de integração venha a ter.

As classificações abordadas são as unilaterais e bilaterais; gratuitos e onerosos; comutativos e aleatórios; paritário, adesão e contrato tipo; de execução instantânea, diferida e de trato sucessivo; personalíssimos e impessoais; individual e coletivo; principal e acessório; solenes e não solenes; consensual e real; típicos e atípicos,

Os contratos podem ser classificados quanto aos direitos e deveres das partes como unilateral e bilateral, sendo unilaterais quando apenas uma das partes assume as obrigações impostas no contrato, ou bilaterais quando existe obrigações a serem assumidas pelas duas partes.

Para Maria Bernadete Miranda classifica-se como unilaterais.

Contratos unilaterais são aqueles em que somente uma das partes assume a obrigação, por exemplo: comodato, mútuo, doação. Contratos bilaterais ou sinalagmáticos são aqueles em que ambas as partes assumem obrigações, por exemplo: compra e venda, troca, locação, etc. (MIRANDA, 2008, p. 5)

Estas duas modalidades se caracterizam pelo consentimento das partes. Também é possível classificar os contratos quanto ao sacrifício patrimonial das partes, em benéficos, quando um dos sujeitos auferir uma vantagem ao outro, ou, oneroso quando observa-se que ambas as partes obtêm proveito, através de um sacrifício.

Contratos gratuitos são aqueles onde somente uma das partes é beneficiada, por exemplo: doação pura e simples. Contratos onerosos são aqueles onde ambas as partes visam as vantagens correspondentes às respectivas prestações por exemplo: locação, compra e venda, etc. (MIRANDA, 2008, p. 5)

A diferença está na onerosidade estabelecida entre as partes, no exemplo de doação pura e simples, observa-se que este instituto não estabelece onerosidade entre as partes, ao realizar o negócio, já os onerosos existem obrigações a serem cumpridas pelos sujeitos.

Os contratos onerosos podem ser divididos em outras duas classificações, podendo ser comutativos como explica Maria Bernadete Miranda.

Contratos comutativos são contratos onerosos em que as prestações de ambas as partes são certas. Cada uma das partes recebe, ou entende que recebe, uma contraprestação mais ou menos equivalente, por exemplo: compra e venda, locação, etc. (MIRANDA, 2008, p. 5)

Nos contratos comutativos as partes podem antever as prestações do negócio, por serem de caráter certo e determinado. A outra classificação trata-se dos contratos aleatórios.

Contratos aleatórios são contratos onerosos nos quais a prestação de uma ou de ambas as partes fica na dependência de um caso fortuito, de um risco. As partes se arriscam a uma contraprestação inexistente ou desproporcional, por exemplo: seguro, jogo, aposta. (MIRANDA, 2008, p. 5)

Esta classificação de contrato possui a característica de que pelo menos uma das partes não consiga prever o resultado do negócio a ser pactuado.

Ao classificar os contratos quanto a negociação do conteúdo, dividi-se em paritários e de adesão. Sendo paritários aqueles em que as partes discutem livremente as cláusulas do contrato.

Contratos paritários são aqueles em que as partes estão em pé de igualdade, escolhendo o contratante e debatendo livremente as cláusulas, por exemplo: compra e venda, comissão, distribuição. (MIRANDA, 2008, p. 5)

Nesta classificação as partes discutem em igualdade o contrato. Diferente do contrato paritário o de adesão caracteriza-se por uma das partes impondo as condições do negócio, e fica a parte contrária concordar ou não com o contrato.

Contratos de adesão são aqueles em que um dos contratantes é obrigado a tratar nas condições que lhe são oferecidas e impostas pela outra parte, sem direito de discutir ou modificar cláusulas, por exemplo: contratos bancários, seguro. (MIRANDA, 2008, p. 5)

Além dos contratos paritários e de adesão existe outra classificação que trabalha o acordo de vontades na realização do contrato, trata-se do contrato tipo ou contrato de massa. De acordo com Beatriz Auricino.

Contrato-tipo ou contrato de massa. É apresentado por um dos contraentes, em fórmula impressa ou datilografada, ao outro, que se limita a subscrevê-lo. Não lhe é essencial a desigualdade econômica e admite discussão sobre o conteúdo. As cláusulas não são impostas, apenas pré-redigidas. Em geral, são deixados claros, a serem preenchidos pelo concurso de vontades. (AURICINO, 2015)

A presente modalidade contratual se caracteriza pela possibilidade de uma parte ao receber uma fórmula do contrato pré-estabelecida, refazer o conteúdo das cláusulas de acordo com o seu interesse.

Ao se trabalhar o momento de consumação do contrato é possível dividir em três possibilidades distintas. Os de execução instantânea possuem prazo único para ser executado, ocorrem imediatamente após a celebração do contrato.

De execução instantânea são os que se consumam num só ato, sendo cumpridos imediatamente após sua celebração. Ex: compra e venda à vista. Cumprida a celebração, exaurem-se. Extingue-se a obrigação. A nulidade ou resolução por inadimplemento reconduz as partes ao estado anterior. (AURICINO, 2015)

Também realizado em prazo único a execução diferida para Beatriz Auricino.

De execução diferida ou retardada são os que devem ser cumpridos em um só ato, mas em momento futuro. A prestação de uma das partes não se dá imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo. (AURICINO, 2015)

A diferença entre execução instantânea e diferida está no momento em que se cumpre a obrigação, na primeira é imediatamente após a realização do contrato, já a

diferida é em momento futuro. Sendo a terceira classificação as execuções de trato sucessivo que tem como principal característica a prática de atos contínuos.

De trato sucessivo ou execução continuada são os que se cumprem por meio de atos reiterados. A ação para exigir o cumprimento das prestações vencidas, nos contratos de trato sucessivo, começa a fluir da data do vencimento de cada prestação. (AURICINO, 2015)

Onde a data de vencimento determina o prazo para começar a contar a próxima. Assim conclui-se os prazos de execução do contrato.

É possível classificar os contratos quanto ao seus agentes, podendo ser pessoalíssimo, quando o estipulado no contrato deve ser cumprido por pessoa certa e determinada.

Personalíssimos são os celebrados em atenção às qualidades pessoais de um dos contraentes. O obrigado não pode fazer-se substituir por outrem, pois essas qualidades tiveram influência decisiva no consentimento do outro contratante. São intransmissíveis aos sucessores e não podem ser objeto de cessão. Havendo erro essencial sobre a pessoa do outro contratante, são anuláveis. (AURICINO, 2015)

A característica de pessoalíssimo surge de uma qualidade, perícia, vontade de uma das partes de que a outra seja o responsável pelo desempenho do combinado. Outra modalidade segundo Auricino (2015) “Impessoais são aqueles cuja prestação pode ser cumprida, indiferentemente pelo obrigado ou por terceiro.”, estas não possuem exigências de sujeito determinado para realizar o acordo.

Quanto aos sujeitos do contrato ainda é possível classificar como individuais ou coletivos. Para Beatriz Auricino (2015) “No individual as vontades são individualmente consideradas, ainda que envolva várias pessoas. Não é a singularidade da parte que o identifica.”, são as vontades individualmente analisadas dando a oportunidade de todos expressarem ela.

Apesar de não possuir natureza contratual a doutrina tem admitido esta modalidade, os contratos coletivos, possuem como requisito que seja praticado por duas pessoas jurídicas de direito privado.

Os coletivos perfazem-se pelo acordo de vontades entre duas pessoas jurídicas de direito privado, representativas de categorias profissionais, sendo denominados convenções coletivas. Não tem eles verdadeiramente natureza contratual, constituem um acordo normativo. Porém a doutrina em geral tem admitido essa classificação e a natureza contratual. Gera deliberações normativas, que poderão estender-se a todas as pessoas pertencentes a uma determinada categoria profissional, independente do fato de terem ou não participado da assembleia que votou a aprovação de suas cláusulas. (AURICINO, 2015)

São contratos utilizados em convenções coletivas, e possuem o caráter de que o estabelecido tenha efeito contra as pessoas físicas que constituem uma pessoa jurídica.

Os contratos podem ser classificados ainda por sua independência contratual, também conhecido pelo nome de contratos principais e por ser coligados ou conexos.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2016, p. 559) contrato principal “[...] existe por si só, não havendo qualquer relação de independência em relação ao outro pacto. Como exemplo pode ser citado o contrato de locação de imóvel urbano [...].” A característica que define o principal é que a existência deste não depende de outro pacto realizado.

Contrato acessório são o mesmo que coligados ou conexos, para Flávio Tartuce.

Contrato acessório - aquele cuja validade depende de um outro negócio, o contrato principal. O exemplo típico é o contrato de fiança, que depende de outro, como, por exemplo, contrato de locação de imóvel urbano. [...], tudo que ocorre no contrato principal repercute no acessório. (TARTUCE, 2016, p. 559)

Entende-se como contrato acessório aquele que depende da existência de um principal, o qual têm plena capacidade de repercutir seus efeitos no acessório.

Os contratos possuem uma classificação quanto a forma que são redigidos, sendo possível classificar os contratos solenes, segundo Miranda (2008, p. 5) “[...] aqueles para os quais se exigem formalidades especiais e que dão ao ato um caráter solene, por exemplo: escrituras de compra e venda de imóvel.”, em outras palavras são aqueles que devem obedecer uma forma prescrita em lei.

Já os não solenes para Miranda (2008, p. 5) “[...] são aqueles aos quais a lei não prescreve, para a sua celebração, forma especial, por exemplo: agência e distribuição. ”, trata-se de contratos que não possuem exigências legais para sua celebração.

A classificação quanto ao momento de aperfeiçoamento do contrato se divide em contrato consensual e contrato real, o contrato consensual para Flávio Tartuce (2016, p. 554) “[...] aquele que tem aperfeiçoamento pela simples manifestação da vontade das partes envolvidas.” em termos gerais se tornam perfeitos pelo simples consentimento das partes.

Para poder classificar um contrato em real segundo Flávio Tartuce (2016, p. 554) “[...] apenas se aperfeiçoa com a entrega da coisa, de um contratante para o outro. [...] Nessas figuras contratuais, antes da entrega da coisa tem-se apenas uma promessa de

contratar e não um contrato perfeito”. É possível extrair o entendimento de que os contratos reais só se completam se além do consentimento houver entrega da coisa que foi pactuada.

Outra espécie de classificação dos contratos trata-se da existência de previsão legal que regulamente a forma que o contrato deve ser pactuado, deste modo classifica em típicos aqueles que possuem norma regulamentadora, e atípicos os que não possuem normas que regulamentem, porém são legalmente lícitos.

Assim como descreve Miranda (2008, p. 6) “Contratos típicos e nominados são aqueles tipificados na lei, que tem uma denominação específica em direito e regulamentação própria, por exemplo: compra e venda, troca, doação.”, é possível extrair o entendimento de o requisito de ser um contrato típico é a existência de lei que venha a regulamentar o modo de se executar o contrato.

Os contratos atípicos e inominados de acordo com Maria Bernadete Miranda.

Contratos atípicos e inominados são aqueles resultantes de variadas combinações entre as partes, não tem denominação e nem regulamentação própria, por exemplo: todo e qualquer contrato desde que seja lícito.

Os contratos atípicos não possuem lei que os regulamentem e podem ser livremente praticados desde que em suas cláusulas o conteúdo não seja ilícito.

As classificações do contrato estão ligadas a sua interpretação, pois somente através da identificação do negócio jurídico realizado pelo contrato, se torna possível ao estudioso do direito saber as consequências da realização deste, pois uma compreensão errada de um fenômeno jurídico pode acarretar consequências letais ao patrimônio das partes envolvidas.

3. DA TÍPICIDADE E ATÍPICIDADE, PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E SUAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS.

3.1 Do contrato típico e atípico.

Devido a LEI Nº 13.288 (2016) se tornar um contrato típico, se faz necessário explicar a relevância desta tipificação, pois o reconhecimento legal de uma forma que se faz um contrato traz um apoio jurídico maior, que vem para proteger as partes que realizam tal acordo.

Os contratos típicos são conceituados como aqueles que possuem previsão legal, sendo estes formais, ou seja possuem uma maneira de serem escritos, pela qual a lei orienta que seja feito. Dessa forma Flávio Tartuce descreve os contratos típicos.

Contrato típico - aquele com uma previsão legal mínima, ou seja, com um estatuto legal suficiente. Exemplos: compra e venda, doação, locação, prestação de serviço, empreitada, mútuo, comodato (contratos tipificados pelo Código Civil de 2002[...]). (TARTUCE, 2015, p. 556)

Como afirma Flávio Tartuce, são aqueles que a lei descreve o que são e para que servem. Lá os contratos atípicos não possuem previsão legal, o que faz com que se tornem carentes de proteção jurídica, mas são plenamente possíveis de serem realizados, pois existe previsão legal que acolhe sua existência.

Contrato atípico - não há uma previsão legal mínima [...]. O art 425 do CC dispõe que é lícita a criação de contratos atípicos, desde que observados preceitos gerais da codificação privada, caso dos princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé objetiva. (TARTUCE, 2015, p. 556)

Devido a ausência de lei que descreva os contratos atípicos, não existe previa orientações do modo que devem ser pactuados. Está ausência de forma para realização de contratos atípicos, deixa as partes que o realizam com menor segurança jurídica. A falta de regra legal possibilita que o contrante faça valer a sua vontade, como afirma Erika Nicodemos.

Todavia, a liberdade de contratar e a autonomia de vontade, se excessivas, podem causar, também, malefícios à sociedade como um todo. A proliferação de figuras atípicas sem que existam normas que a regulem, nem ao menos in genere, traz grande insegurança jurídica, tendo em vista que os aplicadores do direito não contam com diretrizes a serem seguidas em face de questões contratuais complexas e de difícil resolução. Constituem-se, assim, verdadeiros desafios para o Poder Judiciário, cujas soluções resultam, muitas vezes, em decisões conflitantes e sem suporte legal. (NICODEMOS, 2013)

Uma vez que alguma cláusula possa vir a violar direitos e deveres de uma das partes, é necessário que exista limitações aos desejos das partes para que uma não venha a ter vantagens a mais do que a outra, sendo que se o contrato fosse descrito em lei tornaria as relações passíveis de menor número de conflitos, devido a isto a vontade do cidadão

deve ser reduzida para que exista uma segurança entre as partes que praticam contratos atípicos.

[...], o excesso de liberdade contratual pode gerar um efeito paradoxal, minando esta mesma liberdade. Afinal, sem um amparo normativo, inevitavelmente, o economicamente mais forte tende a subjugar o mais fraco que, no instante da contratação, não possui mecanismos para fazer prevalecer a relação de igualdade. Dessa forma, não se há de cogitar uma verdadeira liberdade contratual ou autonomia de vontade. (NICODEMOS, 2013)

Devido a fragilidade econômica da pessoa sujeita realizar o contrato é que deve-se existir previsão legal dos contratos, para que não ocorra situações onde a parte mais forte dite as regras do contrato. Deste modo se faz necessário que de tempos em tempos o legislador venha tipificar contratos que gerem grande relevância social.

De fato, é comum que contratos atípicos, ao passo que ganham relevância no cenário econômico, sejam tipificados em normas jurídicas, [...]. Todavia, evidentemente, é impossível que se prevejam, particularmente, todas as formas de contratos atípicos. Caso houvesse essa pretensão, por parte do legislador, as normas que regulam a matéria estariam fadadas a uma permanente desatualização, uma vez que o direito, raramente, está apto a acompanhar a evolução econômico-social na mesma velocidade. Entretanto, é necessária, ao menos, a prolação de normas gerais que regulem, especificamente, os contratos atípicos com o intuito de inibir abusos e garantir equilíbrio nas relações contratuais. Faz-se, por isso, imperiosa a intervenção estatal com o objetivo de impedir a desarmonia social e garantir a dignidade (NICODEMOS, 2013)

Esse ato de tipificar os contratos é uma tentativa que o legislador busca trazer maior segurança nas relações econômicas e sociais, buscando inibir relações de abusos, má-fé, desequilíbrio.

Alvaro Vilaça de Azevedo distingue precisamente contratos típicos de atípicos.

Os contratos típicos recebem do ordenamento jurídico uma regulamentação particular, e apresentam-se com um nome, ao passo que os atípicos, embora possam ter um nome, carecem de disciplina particular, não podendo a regulamentação dos interesses dos contratantes contrariar a lei, a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais de direito. (AZEVEDO, 2002, p. 132)

Além destes dois tipos é existe um terceiro, o qual oriunda da junção dos dois já mencionados, classificado como misto, por conter uma mistura típicos com atípicos.

A tipificação dos contratos traz proteção jurídica entre as partes, uma vez que as normas especificam as relações, impedindo que um dos contratantes utilize o contrato de maneira abusiva, sendo relevante ao estado buscar criar leis que orientem os contratos atípicos, os quais por vezes são instrumentos onde o forte oprime o fraco.

3.2 Da matéria orientada pela Lei de Integração(13.288/16).

O contrato de integração é utilizado por agroindústrias para realizar negócios com agricultores, os quais produzem a matéria prima necessária pela agroindustria que processa esta matéria prima para que venha se tornar produto. Deste modo entende-se que agroindústria é:

A agroindústria é o ambiente físico equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática. Têm a finalidade de transformar as matérias- primas, prolongando sua disponibilidade, aumentando seu prazo de validade, diminuindo a sua sazonalidade além de agregar valor aos alimentos in natura, procurando manter as características originais dos alimentos. (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, ON-LINE)

A agroindustria adquire os insumos através de contratos com agricultores, os quais são responsáveis por garantir que a matéria prima prometida seja entregue nos termos em que foi pactuado.

O produtor rural pessoa física é aquele, proprietário ou não, que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.(FAEMG, 2018)

O agricultor pode ser pessoa física, assim como o mencionado ou vir a ser produtor rural pessoa jurídica.

É o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade mercantil, tem como fim apenas a atividade de produção rural. (SENAR, 2018)

O agriculto pessoa jurídica atua como uma empresa, de modo que este possa a estabelecer relações com agroindústrias. Desta forma a lei dos contratos de integração entende que necessitava regular os atos praticados por estes sujeitos.

integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração; (Art. 2º, I, LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016)

Sendo que estão sujeitos a esta lei todos aqueles que venham a se envolver na produção, industrialização, comercialização, de modo que possuam uma relação com o que vir a ser produzido.

Vale ressaltar que a modalidade do contrato de integração somente realiza-se por produtores rurais e agroindustrias, que realizam, atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal (Art. 2º, V, LEI Nº 13.288, 2016). Nestes termos Ademir de Amorim Fiel diz que.

Os produtores integrados são os produtores agropastoris (exercem atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal) – pessoas físicas ou jurídicas – que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de Contrato de Integração Vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. (FIEL, 2017)

Tal exigência de atividade a ser praticada, serve para inibir que outras relações fora do eixo agrossilvipastoril venham ter a possibilidade de realizar tal modalidade contratual.

As pessoas sujeitas a realizar esta modalidade contratual foram identificadas pela lei dos contratos de integração, sendo elas o integrador e integrado. Ambos os sujeitos são descritos pela LEI Nº 13.288 (2016).

O produtor integrado para a lei dos contratos de integração refere-se ao produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, que realize contrato de integração vertical, a lei descreve do seguinte modo.

produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final; (Art. 2º, II, LEI Nº 13.288, 2016)

Sendo que este produtor integrado deve ser pessoa que exerce atividade agrossilvipastoril.

integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial; (Art. 2º, III, LEI Nº 13.288, 2016)

Este integrador na maioria das vezes é a agroindústria, o integrado e o integrador utilizam da modalidade de contrato de integração vertical, para vir a definir as competências com que cada sujeito deve se responsabilizar de realizar.

contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato; (Art 2º, IV, LEI Nº 13.288, 2016)

Sendo esse compromissos uma colaboração mútua dos esforços para se atingir o resultado esperado, geralmente podendo vir a ser prestações contínuas de determinadas obrigações ou que venham a se encerrar com a transferência da posse.

A lei de integração foi criada para estabelecer critérios nas relações feitas pelo produtor rural e agroindustrias, pois observou-se que com o desenvolvimento econômico do Brasil, à agroindustria passou a ditar regras abusivas em seus contratos, onde o agricultor integrado muitas vezes foi prejudicado pelo pactuado.

[...]o contrato de integração não regula relações que têm como objeto central a cessão do imóvel rural, mas, sim, a matéria-prima, ou seja, as atividades que implicam o desenvolvimento de um ciclo biológico animal ou vegetal a suprir a demanda agroindustrial. (TRENTINI, 2017)

As atividades que caracterizam o contrato de integração, são aquelas que envolvem muitas vezes conhecimento técnico ou científico na produção de uma matéria prima, tornando o custo para o processo muito alto, devido a esta onerosidade é preciso de parceiros, empregando os conhecimentos e recurso que ambos possuem, sendo um esforço entre aqueles que realizam o contrato de desenvolver a matéria-prima, e aquele que supre fornecendo tudo aquilo necessário para se desenvolver.

Onde ao final o objetivo do emprego dos esforços é a venda da matéria prima, seja para terceiros ou a um dos contratantes.

Tal divisão de obrigação, é necessária para que se caracterize um contrato de integração, uma vez que não existe um esforço de ambos não será possível realizar contrato de integração, “A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.” (Art. 2º, V, § 2º LEI Nº 13.288, 2016). Deste modo entende-se que contratos de compra e venda não caracterizam o de integração vertical.

Se por um lado a simples compra e venda não caracteriza o contrato de integração, a lei veio a colocar no mesmo patamar de integrados os comerciantes e exportadores que virem a celebrar este contrato.

Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris. (Art. 2º, V, §1º, LEI Nº 13.288, 2016)

Isto deve-se ao fato de que boa parte do insumo brasileiro é exportado, como carne bovina e de aves, ou soja e milho, sendo que aqueles têm maior investimento neste segmento do agronegócio são empresas de exportação e empresas regionais de importação.

Observa-se que a relação do integrador com o integrado não caracteriza vínculo empregatício entre ambos, logo também não é possível a existência de vínculo empregatício entre os funcionários do integrado e o integrador. A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados. (Art. 2º, V, §3º, LEI Nº 13.288, 2016)

A lei de contrato de integração foi clara quanto a relação empregatícia, dizendo expressamente que não existe tal vínculo entre as partes que realizam tal contrato.

Outra restrição que a lei de contratos de integração possui é que este contrato seja realizado por cooperativas e seus cooperados. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas. (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 13.288, 2016). Devido ao fato de já existir lei específica que oriente as relações de cooperativas.

Vale ressaltar, no entanto, que os contratos estabelecidos entre cooperados e suas cooperativas ou entre estas e suas coirmãs, se classificam como ato cooperativo - (Art. 1º, parágrafo único), cuja regulamentação está posta na Lei 5.764/71. (PEREIRA, 2016)

A restrição é clara e específica. Percebe-se que os produtores rurais, foram beneficiados quando veio a se tornar típico tal modalidade de contratos, viabilizando uma produção justa ao agricultor, de modo que diminua os riscos e prejuízos dos quais este fica sujeito na realização de negócios. Sendo assim foi um grande avanço a lei tornar típico tal modalidade de contratos.

3.3 Das cláusulas obrigatórias do contrato de integração.

O contrato de integração traz em suas cláusulas algumas de caráter obrigatório para se realizar o negócio jurídico, deve-se ao fato de a existência dessas cláusulas que definem um contrato como de integração. As exigências previstas na lei dos contratos de integração são diferencial da tipificação deste contrato.

A redação do contrato deve ser escrito de forma clara, de modo a proporcionar fácil entendimento do conteúdo, sendo que o conteúdo deve seguir uma ordem lógica de modo a inibir confusão de assuntos acordados e todas as informações descritas no contrato devem ser precisas para que se evite dúvidas do que venha ser pactuado.

O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:(Art. 4, LEI Nº 13.288, 2016)

A nulidade do ato se estende para os incisos deste artigo. Deste modo passo a discutir os requisitos das cláusulas do contrato de integração.

A primeira exigência das cláusulas é que as partes devem prever “as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;” : (Art. 4, I, LEI Nº 13.288, 2016), este inciso orienta as partes a descreverem as características do negócio a ser pactuado bem como o meio que será empregado na prática e tudo aquilo que englobe a atividade de integração a ser realizada.

Descreve-se o sistema de integração, isto é, se de animais ou vegetais, ou de extração, de aquicultura, com os produtos objeto da contratação (v.g., atividade avícola de criação de frango de corte), as instalações e equipamentos, a localidade na qual se desenvolverá, o imóvel onde a atividade será exercida, a sua descrição e denominação, os dados cadastrais e registrários no INCRA e na Receita Federal. Indicam-se o nome dos titulares com a qualificação e os números do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e do Registro Geral (RG), a licença ambiental, a inscrição do estabelecimento, se for o caso, no Município. (RIZZARDO, 2017)

É possível extrair do exposto que está primeira parte apresenta o negócio assim como as partes que o compõem.

O inciso II, Art. 4, LEI Nº 13.288 (2016), traz “as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;”, ou seja a distinção das atividades realizadas pelos contratantes.

Descrevem-se as incumbências estabelecidas para cada parte, como, em exemplos, a entrega pelo integrador de lotes de animais para o desenvolvimento e a engorda, ou de sementes, ou de mudas, ou de alevinos, com as datas, a idade, a espécie, a raça; e o recebimento pelo integrado em seu estabelecimento, para a finalidade de engorda, ou cultivo, ou criação até certo peso, ou a plantação e cultivo de mudas. Ainda são de sua responsabilidade a coordenação técnica, o gerenciamento estratégico e a estrutura logística da produção. Já em relação ao integrado, elencam-se as obrigações de depositário dos bens e insumos recebidos, as técnicas de sanidade, de plantio, de tratamento de animais, a época da colheita, a idade da terminação dos animais, o peso, a alimentação, o trato, o armazenamento e, enfim, o manual de orientações e regras a ser obedecidas. Cabe-lhe, ainda, arcar com os custos da produção, isto é, com os encargos sociais seus e dos empregados, as despesas de criação, cultivo, extração, compreendendo a mão de obra, a eletricidade, a água, a limpeza, o carregamento e o transporte se não expressamente atribuído ao integrador. (RIZZARDO, 2017)

A partir do exposto é possível entender que é preciso realizar no contrato a divisão de funções, o que caberá a quem no contrato, como será feito, quais os materiais necessários e o custo para realizar o serviço.

O inciso III, art. 4º, LEI Nº 13.288 (2016), “os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;”, pede para que se descreva a tecnologia, método, forma do negócio a ser realizado, tais informações devem ser feitas através de estudos estatísticos feitos por peritos, para que exista uma segurança econômica na realização do negócio. Alvaro Rizzardo comenta este inciso.

Deverá o integrador apresentar o estudo dos resultados econômicos do projeto de produção, com os custos de parte do integrado, e a estimativa na venda da mercadoria beneficiada ou transformada. Abrangerá os parâmetros técnicos e econômicos para atingir as metas pretendidas, ou seja, revelará os padrões técnicos para atingir metas almejadas que satisfaçam os contratantes. Parte-se estimativa da produção agropecuária ou de outra espécie de cultivo rural, seguindo com a industrialização, a comercialização, até chegar ao consumidor. Para tanto, indicará os padrões e a qualidade de produtos exigidos, as especificações e regras técnicas, o sistema de higiene, a raça de animais, o peso para a entrega, período de engorda ou tratamento, a época do plantio e da colheita. (RIZZARDO, 2017)

Percebe-se que Alvaro Rizzardo, descreve este inciso como o qual institui a obrigação de apresentar custos dos processos, bem como quais produtos, técnicas e tecnologias serão utilizados.

O inciso IV, art. 4, LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016. (2016), diz que “Os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado.”, refere-se aos padrões de qualidade para que se possa vender o produto objeto dos esforços dos contratantes.

Especificará o integrador a qualidade dos insumos que entregará, como a marca, o tipo, os componentes químicos. Cabe-lhe, também, especificar os padrões dos produtos cultivados ou criados pelo integrador, como o peso e a altura. (RIZARDO, 2017)

Dependendo do produto a ser comercializado existem parâmetros técnicos para ser aceito no mercado, deste modo deve constar no contrato tudo que será utilizado para a produção.

O inciso V, art. 4, LEI Nº 13.288 (2016), traz “As fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados.”, os cálculos da eficiência da produção precisam ser apresentados para que o contratante tenha pleno conhecimento da quantidade de recursos a ser empregada em cada fase da produção.

Cuida-se de explicar e demonstrar a maneira ou a fórmula do cálculo da eficiência da produção, como o aumento do peso de animais em proporção à quantidade de alimentos entregue. Evidencia-se a demonstração através de exemplos ou projeções.

O cálculo da eficiência é básico para definir a remuneração, a que se chega através da definição de um critério de partilha entre integradora e integrado, que tem como base o percentual de custos suportado por cada uma das partes. A integradora define um determinado percentual como padrão de remuneração para todos os integrados (cota-base). Sobre esse percentual incide um fator de correção de eficiência técnica (percentual de produtividade) apoiado no índice de conversão alimentar. (RIZZARDO, 2017)

Este cálculo serve para auferir os lucros e saber a divisão do mesmo, com base no capital investido pelas parte.

O inciso VI, do art. 4, LEI Nº 13.288 (2016), estipula que deve existir no contrato “As formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes.”. São os períodos do pagamento das contraprestações, da parte correspondente de cada sujeito que investiu no capital para realização do negócio.

Fixam-se os períodos das entregas e os prazos para a contraprestação, ou a distribuição dos resultados alcançados com a venda ou comercialização dos produtos. Efetua-se o pagamento em datas posteriores às entregas. (RIZZARDO, 2017)

De acordo com o exposto é possível afirmar que para existir maior segurança no pagamento das obrigações, a parte que compete aos contratantes só poderá ser executada posterior a quitação das dívidas com os credores.

O inciso VII, art. 4º, LEI Nº 13.288 (2016), diz que.

Visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do

integrado, definido pela CADEC na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato. (ART. 4º, VII, LEI 13288, 2016)

Existem valores estipulados pela CADEC, os quais caso o agricultor, possua dúvidas quanto ao estipulado pelo integrador pode verificar se estão de acordo com o estipulado por ela. Rizado (2017) relata que.

Há um método para estabelecer a remuneração que cabe ao integrado, não se submetendo a fixação do valor ao critério único do integrador. Visando assegurar a viabilidade econômica do empreendimento, o equilíbrio do contrato e a continuidade da atividade de produção, estabelece a lei regras para a fixação do valor. Ao ordenar o cumprimento, pelo integrador, do valor de referência definido pelo CADEC, desponta evidente o caráter protetivo do integrado, que não está obrigado a aceitar a cifra da contraprestação fixada unilateralmente. Além disso, submetendo o valor da remuneração ao estabelecido pelo CADEC, impõe a participação de integrados e do integrador na sua definição. (RIZZARDO, 2017)

Tais regras existem para garantir a segurança do negócio pelo judiciário ao integrando além de possibilitar que este discuta os termos da remuneração.

O inciso VIII, art 4º, LEI Nº 13.288 (2016), traz que “Os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela CADEC.”, levando-se em conta que o fornecedor de insumos do integrado seja o integrador se faz necessário estipular o custo dos insumos que devem ser comprados.

Considerando que o integrador fornece os insumos ao integrado, é óbvio que haverá o oportuno ressarcimento, em geral quando do pagamento pela entrega dos produtos. Há a distribuição dos resultados, mas com o desconto dos adiantamentos feitos pelo integrador, inclusive através de bens ou insumos, ou seja, de pintos, suínos, gado, sementes, mudas, alevinos, adubos, vermicidas, medicações, herbicidas etc. Em se tratando de financiamento, parece razoável que haja a remuneração, desde que justa a taxa, sem o caráter de especulação. Como elemento limitador, a lei proíbe que a taxa seja superior à de captação, que ocorre junto à rede bancária. Além desse limite, impõe-se a comprovação pelo CADEC. (RIZZARDO, 2017)

O preço estabelecido deve ser condizente com o gasto para produção, neste entendimento, os pintos fornecidos, as vacinas, o milho são fornecidos ao integrado pelo integrador, com um preço justo, para não afetar a realização do negócio.

Ressalta-se que as formas de acesso às instalações devem ser estipuladas, pois caso precise realizar obras para torná-las acessíveis, estas estejam previstas no contrato.

As condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetadas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado. (ART. 4º, IX, LEI Nº 13.288, 2016)

Constar no contrato as vias de acesso as instalações servem para possuir conhecimento do ambiente no qual se realiza o negócio, sendo que este muitas vezes deve vir a ser planejado para facilitar o desenvolvimento do que vir a ser produzido.

Não apenas para finalidades de orientação técnica, de aplicação de medicamentos e acompanhar o estágio de crescimento ou desenvolvimento dos produtos, mas também em vista da fiscalização no exercício das atividades pelo integrado, é necessário o comparecimento ou acesso do integrador ou de seus prepostos no estabelecimento ou propriedade em que se opera a produção. O acesso para visitas, vistorias ou atendimento é permitido, não se admitindo o impedimento. Todavia, ficará agendado no contrato, ou regulamentado, com a especificação dos dias e horários dos comparecimentos. Perfeitamente admissível que se imponha a obrigação da prévia comunicação, com certa antecedência. (RIZZARDO, 2017)

Conclui-se que as condições de acesso, devem constar no contrato de modo que em vistorias feitas pelo integrados este possa ter conhecimento dos pontos que precise vistoriar.

O inciso X, art 4º, LEI Nº 13.288 (2016) estipula que “ As responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração”, cabe ao integrado arcar com os tributos de sua etapa no processo de produção como ao integrador cabe o dele em sua etapa.

Os tributos são da responsabilidade do integrado se incidentes na etapa de sua participação no processo de produção.

Recaem no integrador na exigibilidade durante o curso da etapa do exercício de sua atividade, que inicia com o recebimento das mercadorias e se estende até a comercialização. Havendo a industrialização, e se incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, é da incumbência da indústria o recolhimento. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, como é elementar, é exigível na etapa da circulação, que se dá com a transferência da mercadoria. Na entrega de produtos do integrado para o integrador não ocorre a incidência tributária.

Cada participante terá que contabilizar em suas contas os ganhos e perdas, além de emitir os documentos necessários em cada operação desempenhada.

No contrato, demarcam-se as responsabilidades, máxime se os encargos tributários ingressam ou não no cálculo da distribuição dos resultados. (RIZZARDO, 2017)

Estes tributos pagos ao fisco devem ser acordados no contrato identificando quando começa e cessa a atividade do integrador para que seja possível identificar quais os tributos a serem pagos.

Observa-se no inciso XI, art. 4º, LEI Nº 13.288 (2016), que trata da responsabilidade sanitária diz que “As obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária”, Arnaldo Rizzado comenta sobre o tema.

Impõe-se a obediência, pelos contratantes, às regras que disciplinam a produção agropecuária e sanitária, no que diz respeito, pois, à licença das autoridades para a exploração do solo e a criação de animais, de modo especial no pertinente à irrigação, ao serviço de derrubada da vegetação, às queimadas, à vacinação, ao abate de animais, ao controle de risco, à erradicação de doenças. (RIZZARDO, 2017)

Entende-se que é necessário cumprir com as legislações sanitárias para não expor ao risco terceiro que venha consumir o produto gerado pelos contratantes, assim como não prejudicar o meio ambiente em que se encontra as instalações.

Ainda sobre o contexto ambiental, o inciso XII, art. 4º da Lei 13288 (2016) determina que “As obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental.”, é possível extrair que a lei busca por em igualdade a obrigação referente ao cumprimento da legislação ambiental, sendo assim ambos deve cumprir com o dever de zelar pelo meio ambiente.

No aspecto ambiental, são discriminadas regras de obediência à legislação de preservação do meio ambiente, com proibições de contaminações, de poluição, de destruição da vegetação em áreas de preservação permanente e de uso restrito, [...]. (RIZZARDO, 2017)

De acordo com a afirmação anterior nota-se que o caráter deste inciso é a proteção ambiental, buscando inibir que o negócio pactuado pelas partes privadas venha a trazer consequências ao meio ambiente.

Se faz necessário estabelecer a obrigatoriedade do seguro de produção.

Os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos. (ART. 4º, XIII, LEI Nº 13.288, 2016)

Tal seguro são formas de auxiliar o agricultor em seu empreendimento. A previsão no contrato de que precisa realizar o seguro de produção, é essencial para que este venha a ser feito.

Ao inciso XIV, art. 4º, da LEI Nº 13.288 (2016) coube legislar sobre a rescisão do contrato, “O prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes”, está rescisão do contrato depende do ciclo produtivo.

Prevendo-se a possibilidade de rescisão unilateral e antecipada do contrato, o aviso-prévio terá em conta o ciclo da produção, da engorda dos animais ou da atividade rural de plantação e

colheita. Inconcebível a conclusão do prazo do aviso na época que antecede a safra, ou a terminação e abate dos animais. Mesmo, porém, que se esgote antes de tais épocas, manter-se-á o contrato até o término da safra ou do momento da entrega. (RIZZARDO, 2017)

É possível extrair que o momento de rescisão do contrato ocorre somente após o ciclo de produção.

A inovação desta modalidade contratual, é que ela institui um órgão especificamente para tratar sobre os contratos de integração.

A instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração. (ART. 4, XV, LEI Nº 13.288, 2016)

Deste modo os contratos de integração ficam sujeito a uma instituição criada somente para atender esta espécie de contrato.

Elege-se a Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, para o encaminhamento de reclamações, dúvidas e pretensões dos contratantes, em especial no pertinente a interpretações de cláusulas do contrato, ou a exigências consideradas incabíveis, ou ao descumprimento de obrigações. O órgão tem a função de encaminhar soluções e impor o cumprimento do avençado.

É possível afirmar através do exposto que o legislador busca proteger as partes que praticam este contrato, dando as partes várias opções de como realizar e meios que garantam a integridade do mesmo.

No inciso XVI, art. 4, LEI Nº 13.288 (2016) legisla sobre “As sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.”, é necessário estabelecer o quais as penalidades o integrado e integrador estão sujeitos ao ficar inadimplentes.

Constarão do contrato as penalidades para as eventuais inadimplências, como a incidência de multas, os encargos pelo atraso na distribuição dos resultados, a resolução do contrato em situações mais graves de descumprimento, como na transferência dos produtos a outras agroindústrias, no desvio de insumos, matéria-prima, animais e outros bens.

Nota-se que é preciso estar previsto no contratos os atos considerados de inadimplência, para que se possa posteriormente discuti-los.

E por ultimo o a lei traz em seu parágrafo único o seguinte, “O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato”. Deste modo “[...], estabelece o local da competência no caso de se recorrer à justiça, para a solução dos conflitos entre integrados e integradores, que é definido pelo local do empreendimento do produtor integrado, impondo-se que venha indicado no contrato.” (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 4, LEI 13288, 2016).

Neste parágrafo único a lei veio a favorecer o produtor integrado ao dispor que os conflitos decorrentes do contrato de integração venha a ser discutido no local do empreendimento do produtor integrado.

Do artigo analisado observa-se que foi formulado de maneira a orientar os contratantes que se sujeitam a realizar este contrato, de forma que é indispensável produzir cláusulas que sigam as orientações deste dispositivo.

Existe também uma busca pela igualdade na decisão do que venha ser pactuado no contrato, de modo que este artigo busca estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre os contratantes.

A lei busca proporcionar um contrato de integração que contenha um valor justo onde exista harmonia nas obrigações do integrado e integrador, onde o esforço de ambos gera os resultados benéficos as partes.

Preocupa-se também com a onerosidade da qual o contrato venha a estar sujeito, pois entende-se que o integrado fica obrigado a comprar do integrador os insumos, produtos necessários para a realização do negócio entre outros. Isto faz com que o integrador tenha a obrigação de demonstrar no contratos os valores do custo da realização do negócio, sendo os valores pré-fixados.

A lei também inova trazendo um instituto que atenda aos conflitos oriundos do contrato de integração além de colocar o contrato sujeito a legislação ambiental e de outros institutos que passam a ser objeto de estudo.

4. FONIAGRO, CADEC, RIPI E DIPIC.

4.1 Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO

Os contratos de integração prevê a criação de um fórum específico para auxiliar o integrado e integrador na criação do contrato de integração, deverá ser criada uma entidade para cada setor produtivo previsto em lei, sendo que estes fóruns criados possuem autonomia, cada qual busca orientar o setor que venha ser contemplado com esta.

A função do Fórum Nacional de Integração é estabelecer as regras que oriente aos contratantes sobre o setor em que estes venham a atuar de modo que auxilie na composição das cláusulas do contrato.

Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador. (ART. 5º, LEI 13288, 2016)

A intenção da criação da FONIAGRO é proporcionar um ambiente seguro e justo para a realização dos contratos feitos entre o agricultor e a agroindústria de modo que o equilíbrio entre as partes não seja afetado.

Os integrantes que formam a FONIAGRO são entidades que representam o integrado e integrador, estes representantes devem buscar medidas que auxiliem no desenvolvimento de tal setor.

Vem a ser esta entidade um órgão formado pelos participantes das entidades representativas dos integrados e dos integradores, em igualdade de representantes, tendo a finalidade de definir e traçar as políticas nacionais e as diretrizes que regerão o acompanhamento, o fortalecimento e a direção das relações entre integrados e integradores.

Ou seja, comporão o FONIAGRO representantes de cada associação dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras, tendo como finalidade definir políticas nacionais e as diretrizes gerais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos sistemas de integração no País. (RIZZARDO, 2017)

Percebe-se que a formação da FONIAGRO para estes setores serve para desenvolver medidas que organizem as relações do agricultor e da agroindústria, estabelecendo regras para os contratos firmados. É possível afirmar através do exposto que cada setor da agroindústria deve criar sua própria FONIAGRO, com as regras inerente ao ramo da atividade desenvolvida.

A principal função da FONIAGRO segundo Arnaldo Rizzardo.

O propósito é garantir um diálogo constante entre integradores e integrados, visando a proporcionar a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva. Os estudos e as conclusões serão encaminhados às CEDECS. (RIZZARDO, 2017)

Em termos este fórum busca o cálculo do valor do custos para produção do negócio.

O contrato de integração em seu § 1º art. 5º, LEI Nº 13.288 (2016) diz que “ Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.”, é possível extrair que os grupos já existentes com a mesma finalidade da FONIAGRO não precisam realizar a criação desta.

Os fóruns criados através desta lei possuem regulamento próprio especificando os termos de criação, expressos no § 2º, art. 5º, LEI Nº 13.288 (2016), descreve da seguinte forma “O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.”, trata-se de algo que deve vir a ser combinado entre o integrado e integrador.

Ainda é competência do FONIAGRO, estabelecer metodologia para o cálculo do valor que é estimulado para o pagamento da remuneração do integrado.

Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva. (ART. 12º, LEI 13288, 2016)

A informação de previsão de remuneração ao integrado é essencial para que ao realizar o contrato o integrado não tenha prejuízos pela remuneração feita, propiciando uma previsão a longo prazo ao integrado do capital a ser adquirido.

O critério para estabelecer o cálculo do valor de remuneração do integrado também é previsto na lei, sendo que ocorre da seguinte forma.

Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo. (ART. 12º, § 1º, LEI 13288, 2016)

É possível extrair que a metodologia para o cálculo é feito por instituição que tenha conhecimento para realizar tal cálculo e para que esta instituição possa ser contratada é necessário que ambas as partes do contrato concordem com a escolha da instituição. A metodologia do cálculo deve ser feita periodicamente.

A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro. (ART. 12º, § 2º, LEI 13288, 2016)

A exigência de ser feita periodicamente esta avaliação é devido a variação do valor de mercado dos insumos, como descreve Arnaldo Rizzardo (2017) “E é necessário que assim aconteça, dada a constante modificação dos custos, mormente no que se relaciona ao preço dos insumos, que varia conforme a lei do mercado.”, deste modo a remuneração do integrado acompanha tal variação de custos de mercado, sendo afetada diretamente.

A FONIAGRO reserva-se o prazo de seis meses para que seja apresentado a metodologia de cálculo, como descrito em lei.

O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes. (ART. 12º, § 3º, LEI 13288, 2016)

Sendo que tal prazo começa a contar da promulgação da lei dei contratos de integração, só podendo ser prorrogado mediante justificativa aceita pelas partes.

O valor obtido para o cálculo remuneratório deve ser enviado para a Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), assim expressa o § 4º, art. 12º, LEI Nº 13.288 (2016), “Compete ao Foniagro o envio das

metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs.”, este envio é devido a necessidade da CADECS precisarem dos valores atualizados da remuneração a ser feita ao integrado.

É possível concluir que o Fórum Nacional de Integração é um meio de que o integrado e integrador discutam os custos do negócio a ser realizado, sendo que esse valores são constantemente atualizados por instituições competentes, além de que os cálculos da remuneração também são atualizados de acordo com as variações dos custos do negócio para proporcionar uma remuneração justa ao integrado.

4.2 Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

Instituída pela LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016. Trata-se nada mais do que uma comissão onde faculta ao integrado e integrador, levarem dúvidas, problemas com resolução de cláusulas, criação de cláusulas e demais duvidas inerentes ao contrato que possam surgir são levadas até está comissão que visa solucionar tais conflitos.

A principal função das CADEC é a solução de conflitos, de modo rápido pois muitos dos problemas envolvem a tomada de decisões que precisam ser tomadas de maneira rápida e prática, para não causar prejuízos a produção seja de insumos, ou criação de animais.

Conceitua as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) nas palavras de Arnaldo Rizzardo (2017).

Instituir-se-ão Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC) em cada unidade de integração, sendo a composição paritária entre integrados e a empresa integradora, e entre as entidades representativas. As suas funções, dentre outras, são acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos exigida pela integradora; imprimir a modernização tecnológica dos locais de hospedagem dos animais e dos métodos de cultivo de vegetais; levar a efeito a revisão dos fatores de eficiência; estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes; promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração; definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a ser empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; delinear e rever os critérios para a remuneração do integrado; estabelecer o prazo necessário para sua implantação e alinhar a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas; e servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora, ou

equalizar questões levantadas pelas partes envolvidas na integração, o que dará um maior equilíbrio no poder decisório das questões apresentadas. (RIZZARDO, 2017)

É possível concluir que a existência das CADEC é ligada estritamente a solução de um conflito que venha a surgir no contrato de integração, seja estes conflitos por remuneração, preço do material comprado do integrador, quantidade de produtos a serem entregues pelo integrado ao integrador, entre outros inúmeros.

Tal modalidade é inovadora, devido ao fato da exclusividade que as CADEC, possuem pois estas só então a disposição de quem realiza o contrato de integração.

Os integrantes das CADEC, devem ser representantes do integrado e integrador assim como determina o §1º, art. 6, LEI Nº 13.288 (2016) “A Cadec será composta paritariamente por representantes:”, os quais devem ser “escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;” (art. 6, §1º, I, LEI Nº 13.288/2016), e “indicados pela integradora;” (art. 6, §1º, II, LEI Nº 13.288/2016), e, “indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;” (art. 6, §1º, III, LEI Nº 13.288/2016), e “indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.” (art. 6, §1º, IV, LEI Nº 13.288/2016).

Tal meio de composição de membros é feita para que exista equilíbrio de representantes, sendo metade deles indicados pelo integrado e a outra metade pelo integrador, a efeito de proporcionar decisões justas aos problemas levados as CADEC.

Vale ressaltar que “A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec. ” (art. 6, §2º, LEI Nº 13.288/2016), deste modo a instauração da CADEC pode ser implementada mesmo com a falta de indicações das entidades representantes dos integrados e integradores.

Ainda existe uma condição na lei, a qual é “A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.” (art. 6, §3º, LEI Nº 13.288/2016), esta condição visa estabelecer uma proteção aos órgãos já existentes de modo que ao instituir está lei a existência de entidade com função análoga não seja extinta por ela.

A comissão para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração tem algumas funções previstas em lei, como a elaboração de estudos e análises referentes ao conteúdo do contrato, realizar avaliação de padrões de qualidade conforme requisitados

pela lei, sistema de cumprimento encargos e obrigações contratuais, resolver questões levadas a comissão através do integrado e integrador, pré-estabelecer os prazos da produção combinada, deixar claro a função dos participantes do contrato de integração e por último assegurar que os encargos de mérito do integrado a sejam pagos pelo integrador.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei. (ART. 6º, § 4º, I - VII LEI 13288, 2016)

As funções da CADEC, são explícitas, e auto explicativas, percebe-se que seguem o contexto das atividades praticadas pelo integrado e integrador no contrato com prevista pela LEI 13288. (2016). Afirma Arnaldo Rizzardo (2017) “Outras finalidades são admissíveis, devendo constar de sua constituição ou do respectivo regulamento.”, deste modo pode-se criar outras funções desde que conste na fundação da empresa sua existência.

Sendo que toda e qualquer despesa realizada pela CADEC deve vir a ser confirmada previamente pelas partes, para que possa vir a ser realizada, assim como descrito em “Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.” (art. 6, §1º, I, LEI Nº 13.288, 2016), tal medida deve ser adotada para que o integrado e integrador possam ter conhecimento de onde esta sendo empregado o dinheiro das partes.

É possível concluir que a instituição da CADEC nos contratos de integração é um grande avanço para a solução de conflitos, propondo um ambiente de soluções rápidas que atinja de modo justo o anseio dos contratantes em lides, dúvidas sobre o estabelecimento de preços no contrato.

4.3 Relatório de Informações da Produção Integrada.

Ao se realizar o contrato de integração se faz necessário que seja entregue o relatório de informações da produção integrada “RIPI”, o qual é entregue pelo integrador ao integrado com a finalidade de apresentar as informações detalhadas de cada ciclo de produção.

Este relatório é destinado ao agricultor integrado que realiza o contrato de integração, sendo apresentado a ele todas as informações da produção de um determinado ciclo.

A entrega da “RIPI” ocorre nos seguintes termos “O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.” (art. 7º, LEI Nº 13.288/2016), ou seja a cada novo ciclo produtivo deve ser entregue uma nova “RIPI”, deste modo elucida o assunto Arnaldo Rizzardo (2017).

Em vista à maior transparência que deve existir nas relações entre os contratantes, deve o integrador apresentar ao integrado um relatório periódico com informações detalhadas e consolidadas de cada ciclo de produção, visando à formação de uma base de dados, e dimensionar a produção no futuro. (RIZZARDO, 2017)

Entende-se por RIPI como um documento que contém informações precisas do que vai ocorrer durante o ciclo produtivo, o qual traz transparência ao negócio realizado.

É preciso estar claro algumas informações presentes na RIPI, sendo elas:

O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec. (ART. 7º, § 1º, LEI 13288, 2016)

Além das informações já descritas pelo integrador na entrega da “RIPI”, cabe ao integrado que ainda possuir dúvidas da realização do negócio solicitar esclarecimento destas.

É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação. (ART. 7º, § 4º, LEI 13288, 2016)

É possível extrair que a preocupação com a realização de um acordo transparente é sempre reforçada por diferentes meios na lei dos contratos de interação, como descrito ao integrado sempre que houver dúvidas, em algum dos termos esta pode ser esclarecida ao solicitar para o integrador sanar a mesma, seja esta solicitação feita diretamente pelo integrado ou através da “CADEC”, mediante autorização escrita.

A entrega do “RIPI” deve ser feita quando solicitada pelo integrado ou “CADEC”, “O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.” (art. 7º, § 2º, LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016), sempre que solicitado o “RIPI”, deve ser feita a entrega.

As informações referentes ao contrato de integração possuem restrições de fornecimento a terceiros, “ Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.” (art. 7º, § 3º, LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016), sendo que seu fornecimento esta vinculado a autorização escrita do produtor integrado.

4.4 Documento de Informação Pré-Contratual “DIPIC”.

O documento de informação pré-contratual “DIPIC”, é destinado ao agricultor que tenha interesse em realizar o contrato de integração com a agroindústria, sendo um documento que traz informações sobre o negócio a ser realizado.

As informações presentes no “DIPIC” estão disponibilizadas de modo sistemático.

Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPIC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

- I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador;
- II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;
- IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;
- V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;
- VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:
 - a) suprimento de insumos;
 - b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;
- VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;
- VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;
- IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;
- X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;
- XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;
- XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;
- XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas. (ART. 9º, I - XIII, LEI 13288, 2016).

É possível afirmar através do expostos que as informações entregues ao agricultor interessado são sobre o sistema de funcionamento do negócio a ser realizado, informando a espécie de empresa que realiza o negócio, requisitos sanitários e ambientais, os investimentos a serem feitos, as obrigações do integrado, relação do que será oferecido ao produtor integrado, estimativa de remuneração do produtor integrado, alternativas de financiamento, parâmetros técnicos, caráter e grau de exclusividade da relação, tributos e seguros incidentes no negócio, responsabilidade ambiental e normas sanitárias.

Além das especificações do conteúdo do “DIPIC” este deve ser atualizado de acordo com a espécie de negócio realizado.

O DIPIC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal. (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 13288, 2016)

Sendo que as atualizações para o setor de produção animal deve ser feito trimestralmente e para o setor de extração vegetal anualmente.

É possível concluir que as informações presentes no “DIPIC”, tem a intenção de instruir o agricultor sobre as características do negócio e os requisitos.

5.0. DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DAS COMPETÊNCIAS DOS CONTRATANTES E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DO INTEGRADOR.

5.1 As máquinas e equipamentos fornecidos pelo produtor integrado.

É comum no contrato de integração que o integrador disponibilize ao integrado o maquinário e insumos, podendo acordar que será mediante a um valor econômico ou não, ainda é possível acordar a venda do maquinário e insumos permanentemente, de todo modo a disponibilização destes não transfere a posse entre os contratantes

Possível contratar a entrega de maquinário e equipamentos pelo integrador, para a utilização na atividade do integrado, mas sem a transmissão da propriedade, exceto se o contrário for combinado. Haverá a simples transferência da posse para a utilização na execução da fase de criação ou produção de bens. Mais apropriadamente, passa o integrado a ter a detenção civil dos bens.

Entende-se que a posse dos equipamentos não transfere mediante o contrato de integração, deste modo o que resta ao integrado é a detenção dos equipamentos.

Uma característica única do contrato de integração é que para realização do mesmo o integrado deve ser o único fornecedor dos materiais ou de uma parte dos materiais necessários sejam equipamentos, máquinas ou insumos, isto ocorre geralmente em uma

etapa da industrialização, a mais comum é a de produção. A gama de equipamentos, máquinas, insumos entre outros bens que podem ser objeto acordado é vasta.

O normal é o integrador contratar com o integrado uma etapa no processo da industrialização e comercialização dos produtos, que é a etapa da produção. Ao integrado cabe munir-se de toda a infraestrutura necessária para a sua atividade, como imóvel, maquinário, instrumentos, ferramentas, cobertura dos espaços para a permanência dos animais, além, obviamente, da mão de obra ou desempenho dos serviços para o desenvolvimento das tarefas exigidas. Todavia, receberá os insumos, como adubos, herbicidas, inseticidas, mais rações, matrizes para a criação de animais, pintos, leitões, sementes, mudas etc., cujo valor será abatido na distribuição do resultado final. (RIZZARDO, 2017)

Como exposto os produtos comprados pelo integrado possuem um abatimento proporcional ao receber o resultado da produção, isto caso tenha sido acordado no contrato.

De acordo com a Lei 13288 (2016).

Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração. (ART. 8º, CAPUT, LEI 13288, 2016)

É possível extrair do conjunto exposto que o integrador fornece no todo ou em parte produtos a serem utilizados pelo agricultor, que podem vir a ter o valor desta compra abatido ao entregar o objeto produzido.

As instalações realizadas na propriedade do agricultor pela agroindústria como galpões, cocheiras, estábulos e pocilgas, "No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado." (art. 8º, § 1º, LEI Nº 13.288/2016), entende-se através do exposto que as instalações custeadas ou financiadas integralmente pelo integrador só transfere a posse da propriedade quando previamente acordado entre os contratantes os meios nos quais esta possa ocorrer.

Ainda é preciso estabelecer o momento em que a posse dos animais é transferida, caso venha a ocorrer, "No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade do produtor integrado." (art. 8º, § 2º, LEI Nº 13.288/2016), nota-se que a possível posse deve ser acordada no contrato.

Para que possa ocorrer consumo familiar dos produtos oriundos da produção, por parte do agricultor é necessário que exista no contrato a possibilidade dessa ocorrência

os termos nos quais possa ocorrer o consumo, “Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo para os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.” (art. 8º, § 3º, LEI Nº 13.288/2016), deste modo entende-se que desde que estipulado no contrato, torna-se possível o consumo familiar, desde que observe-se que não seja de setores que necessitam de serviços.

É possível abstrair que os equipamentos, maquinários e materiais fornecidos pelo integrador precisam ser estipulados no contrato, além do modo que este será disponibilizado ainda é preciso observar se existe a transmissão de posse, o tempo que dura este empréstimo e outras características que os contratantes venham a estipular no negócio realizado.

5.2 Competências do produtor integrado e integrador.

As relações entre o produtor integrado e agroindústria integradora é composta de responsabilidades mutuas para realizar o negócio, obrigações estas que muitas vezes derivam da atenção de ambos para com regras ambientais e responsabilidade de monitoramento na execução da produção, devido ao emprego de uma tecnologia que requer um maior cuidado para que também não prejudique o meio ambiente.

Nota-se que as competências previstas pelo legislador no cumprimento do contrato de integração busca proteger o meio ambiente, prevenir possíveis riscos que a produção possa expor o ambiente.

De acordo com a Lei 13288 (2016).

Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais. (ART. 10º, LEI 13288, 2016)

É possível extrair que o local onde se desenvolve a atividade firmada pelos contratantes deve se adequar as normas ambientais vigentes.

A supervisão da agroindústria integradora nas aplicação de tecnologias pelo integrado se faz necessário para que as ações do agricultor não afetem o meio ambiente. De acordo com a Lei 13288 (2016).

Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento. (ART. 10º, §1º, LEI 13288, 2016)

É possível afirmar através do exposto que o limite das responsabilidades do integrador e integrado está dividido respectivamente em fiscalização das atividades por parte da agroindústria e cumprimento das normas pelo agricultor.

Quando o agricultor praticar ato contrário do estabelecido sobre normas ambientais pelo integrador, aplica-se de acordo com a Lei 13288 (2016).

A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração. (ART. 10º, §2º, LEI 13288, 2016)

Deste modo deixa de aplicar a responsabilidade por parte dos limites do que cada um pratica, sobrando a responsabilidade de arcar com os danos ambientais somente ao integrado que desobedeceu as instruções do integrador.

Se faz necessário que o integrador deixe claro no contrato as tecnologias a serem empregadas na realização da atividade por parte do agricultor, de acordo com a Lei 13288 (2016), "Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:" (ART. 10º, §3º, LEI 13288, 2016), ainda cabe ao integrador definir tais atividade e supervisionar.

As tecnologias empregadas, suas definições e a supervisão ocorrem da seguinte forma de acordo com a Lei 13288 (2016).

- I - fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;
- II - auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;
- III - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários e supervisionar sua implantação;
- IV - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação. (ART. 10º, §3º, I - IV, LEI 13288, 2016)

Com o auxílio do integrador os danos ao meio ambiente podem ser prevenidos, deste modo o trabalho em conjunto para estabelecer uma produção com menor agressão ao meio ambiente, utilizando os passos exposto anteriormente.

É dever do integrado e integrador atender as normas da legislação sanitária, de acordo com a Lei 13288 (2016).

Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes. (ART. 11º, LEI 13288, 2016)

Tais normas de regulamentação sanitária segundo Arnaldo Rizzardo (2017).

As normas sanitárias são ditadas pelas Secretarias de Vigilância dos Municípios e dos Estados, da ANVISA e dos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, além de outras instituições, como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). (RIZZARDO, 2017)

É imprescindível o cumprimento de tais normas, para garantir a segurança do consumidor final.

Ainda de acordo com a lei 13288 (2016).

Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados. (ART. 11º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 13288, 2016)

O descarte ou destinação final das embalagens de resíduos de antibióticos e de outros produtos antimicrobianos deve ser feito pelo integrador.

5.3 Recuperação judicial ou decretação de falência do integrador.

Nos casos que por ventura vier a ocorrer a decretação de falência ou recuperação judicial do integrador, deve-se proceder do seguinte modo como afirma Arnaldo Rizzardo (2017).

Na decretação da recuperação judicial ou da falência da empresa integradora, ressalva-se o direito do integrado em pedir a restituição dos produtos entregues, ou em habilitar seu crédito, que será classificado na categoria de especial sobre os bens a ser utilizados ou já utilizados e

desenvolvidos no processo de industrialização. Assim garante o art. 13 da Lei 13.288: (RIZZARDO, 2017)

Tais medidas devem ser tomadas para que o produtor possa ter segurança de que receberá o valor dos produtos desenvolvidos.

De acordo com a Lei 13288 (2016).

Art. 13. Sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado:

I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

(ART. 13º, I - II, LEI 13288, 2016)

É possível extrair de tal artigo que o legislador traz meios com os quais o integrado garanta sua remuneração por ter desenvolvido os produtos, ainda que o integrador venha a passar por uma recuperação judicial ou decretação de falência.

6.0 O SETOR PRODUTIVO DE AVES E SUÍNOS, SITUAÇÃO ANTES E POSTERIOR A LEI Nº 13.288 (2016).

6.1 O CONTRATO ATÍPICO DE PARCERIA RURAL UTILIZADO PELOS PRODUTORES DE AVES ANTERIOR A LEI (13.288/2016).

O presente capítulo busca através de decisões judiciais esclarecer que os contratos pactuados como parceria rural são atípicos devido a não ser resguardados pelo Estatuto da Terra.

Em regra o conceito de contrato de parceria de acordo com a Lei 4.504 (1964).

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, [...]: (ART. 96º, §1º, LEI 4.504, 1964, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.443, 2007)

Como descrito no exposto para se realizar o contrato de parceria agrícola é preciso que uma parte venha a ceder à outra. A parceria agrícola pode ser utilizado em pecuária, agroindústria e extrativa, sendo que não requer características especiais aos contratantes, podendo estes serem pessoa física ou jurídica.

O art. 96 da Lei 4.504 (1964) teve a inclusão de novidades pela lei 11.443 (2007) sendo o conceito de parceria agrícola uma delas, contudo, o ponto relevante a ser

abordado é a inclusão da seguinte letra da lei “O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.” (ART 96º, §5º, LEI 4.504, 1964, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.443, 2007), é possível extrair que os agricultores que pactuarem com a agroindústria contrato de parceria agrícola tornaram-se desprotegido pela lei, pois não pactuaram o contrato típico de parceria agrícola.

Deste modo aquele agricultor que realiza contrato de parceria agrícola com a agroindústria passa a realiza-lo na modalidade atípica, como observado anteriormente no presente trabalho, os contratos que não são típicos carecem de segurança jurídica.

Devido a falta de normas que tragam segurança jurídica nos contratos firmados em parcerias nos setores de suínos e aves, tais contratos tornam-se mais suscetíveis a lides, assim como no processo nº 0500309-89.2011.8.24.0080, o qual é um contrato de integração realizado anterior a Lei 13.288 (2016), no qual o agricultor sofreu transtorno devido a cálculos de produção feitos sem a devida perícia da agroindústria a qual deixa de apresentar os valores corretos dos cálculos da produção.

[...], objetivando a prestação de contas relativa ao "instrumento particular de contrato de parceria avícola", datado de 18 de dezembro de 2014, cujo objeto era a criação de frangos.

Sustenta que a avença previa que a parte requerida forneceria pintos com média de um dia de idade e alimentação, enquanto a parte demandante cuidaria dos animais e se responsabilizaria pelos medicamentos e aditivos, bem como o transporte dos mesmos. Em contrapartida, a parte requerente receberia um percentual sobre o total de quilos das aves, definido através de um conjunto de tabelas. Afirma que as obrigações previstas no contrato provocaram desequilíbrio financeiro entre os contratantes, por trata-se de pacto de adesão. Argumenta que a parte ré não observou os cálculos de produção e os lucros eram unilateralmente fixados, sem refletir a realidade. Comenta que, por discutir a relação contratual, houve rescisão por iniciativa parte da ré. Aduz que tentou obter a prestação de contas extrajudicialmente, mas sem êxito. Defende que a requerida lhe deve prestar contas da relação contratual mantida entre as partes. Requer o reconhecimento do dever da demandada prestar contas na forma mercantil. (2º VARA CÍVEL COMARCA DE XANXARÊ, 2016, ON-LINE)

É possível extrair do exposto que a relação contratual foi afetada pela falta de devida prestação de contas de forma justa pela agroindústria.

A agroindústria que se encontra como ré neste processo defende-se alegando falta de interesse em agir devido a extinção do contrato a decorridos três anos.

A requerida foi citada e apresentou resposta [...], onde, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, em razão da quitação decorrente do término na relação contratual. Sustenta que a via utilizada pelo demandante não é adequada, eis que o seu objetivo é discutir as cláusulas contratuais. No mérito, afirma que não é admissível que o autor busque a prestação de contas de um contrato decorridos três anos da rescisão.

Comenta sobre a idoneidade da demanda e sobre o sistema de integração. Requer a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados na exordial [...]. (2º VARA CÍVEL COMARCA DE XANXARÊ, 2016, ON-LINE)

De acordo com a defesa seus argumentos são a idoneidade do pleito devido ao espaço de tempo para entrar com a ação.

No entanto o relatório da sentença de mérito proferida no processo nº 0500309-89.2011.8.24.0080 veio a ser que.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, porque, além de admitida por ambas os litigantes, está cabalmente demonstrada nos documentos de fls. 12-16, do qual se denota a existência de contrato particular de integração que foi contratado pelas partes. Nesse contexto, reputa-se presente o interesse da parte autora de exigir a prestação de contas e a obrigação da ré em prestá-las.

Diante disso, a é de se reconhecer o dever da parte requerida prestar contas. Registro, por oportuno, que esta espécie de ação desenvolve-se em duas etapas, cabendo, nesse momento, apenas a apreciação do dever da ré a prestar as contas, para, a posteriori, fixar-se o "quantum" devido a cada uma das partes. (2º VARA CÍVEL COMARCA DE XANXARÊ, 2016, ON-LINE)

A decisão acolheu o pedido de prestação de contas feito pelo agricultor, restando a realização da prestação de contas e posterior andamento do processo para discussão de tal valor auferido.

Outro processo que exemplifica os riscos do contrato atípico devido ao §5º, art. 96º da Lei 4.504 (1964) é o autos nº 1012173-50.2016.8.26.0302, no qual se discute a realização de prestação em valor previamente combinado em um lote de aves fornecidos pela agroindústria ao agricultor para que este realize a engorda.

Alega que celebrou contrato de parceria avícola com a ré, por meio do qual obrigou-se a receber aves de propriedade da ré, para engorda, tendo direito a uma determinada parte da produção, cujo valor caberia à ré efetuar o pagamento em dinheiro. Ocorre que a ré inadimpliu o valor histórico de R\$ 65.511,22. Por isso, pede a procedência da demanda a fim ser constituído título executivo em seu favor. Embargos monitórios a fls. 31/34. Alega a ré, em síntese, que o pagamento foi devidamente realizado e junta comprovante. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora por exigir pagamento de quantia já recebida. [...]. Passo ao julgamento antecipado da lide porque não há necessidade de outras provas. É incontroversa a relação jurídica entre as partes, assim como não há dúvida quanto ao direito da autora ao recebimento da quantia pleiteada.

A ré, por sua vez, comprova que efetuou depósito em conta bancária, para liquidação da dívida com a autora. Porém, os valores devidos deveriam ter sido pagos [...]. Os depósitos bancários foram realizados [...].

Estando em mora a ré, no momento do pagamento, deveria ter acrescido correção monetária e juros de mora, além de honorários. Portanto, o pagamento efetuado pela ré não liquidou integralmente a dívida. Como demonstrado pela autora [...], a dívida referente ao LOTE no [...], em 09/12/2016, era de R\$ 4.167,19; quanto ao LOTE no 22264, o saldo devedor em 04/04/2017 era de R\$ 4.476,63. Finalmente, não houve qualquer conduta indevida da autora ao ajuizar a ação monitória porque, segundo a prova dos autos, a ré efetuou os depósitos bancários após a propositura da demanda. Não agiu a autora de má-fé.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, [...]. (2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ, 2017, ON-LINE)

Através do exposto é possível notar que o negócio pactuado se assemelha com a descrição de um contrato de integração, no entanto, foi pactuado como contrato atípico de parceria agrícola.

É possível afirmar que o contrato de parceria agrário vem sendo usado erroneamente como contrato de integração pelas agroindústrias de aves e suínos.

Conclui-se que o advento da tipificação do contrato de integração veio oportunamente para resguardar as relações de contratos no setor de aves e suínos, ao longo do tempo tais relações se tornaram desamparadas com a inclusão de novos conteúdos na Lei nº 4.504 (1964), pela Lei nº 11.443 (2007), tais contratos antes da Lei nº 13.288 eram totalmente desprovidos de proteção jurídica, onde não existia efetivo equilíbrio contratual.

6.2. A Lei nº 13.288/2016 fortaleceu a relação entre integrado e integrador do ramo de avicultura e suínocultura?

Com o advento da Lei nº 13.288 (2016) o fortalecimento das relações entre o agricultor integrado e agroindústria integradora se fortaleceu, graças aos mecanismos previstos no contrato de integração, o que pode ser considerado uma vitória para os produtores do ramo de avicultura e suinocultura que passam a dispor desta nova modalidade contratual como opção na realização dos negócios.

O fortalecimento das relações se dá graças ao FONIAGRO E CADEC, que juntos visam o desenvolvimento da cadeia produtiva e soluções de problemas oriundos da relação do agricultor com a agroindústria assim como afirma Bruno Baltieri Dario.

Dentre as suas funções, destaca-se como relevante inovação a solução de litígios entre os produtores integrados e a integradora, principalmente quanto à interpretação de cláusulas contratuais ou demais questões inerentes ao contrato de integração. Verifica-se, efetivamente, a criação de um instrumento extrajudicial de solução de controvérsia. Se, por um lado, apresenta-se como uma alternativa à morosidade e ao custo da jurisdição estatal, por outro, pode representar a imposição de interesses da agroindústria na solução de conflitos. Dessa forma, a sua instituição demanda cuidados para equilibrar a disparidade de poder econômico entre as partes.

Além disso, discute-se a possibilidade de utilização de mecanismos já existentes para a solução extrajudicial de controvérsias, como, por exemplo, a Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira. Isso porque a imparcialidade é princípio fundamental para a solução

extrajudicial de controvérsia, e não será observada em acordos celebrados por partes diretamente interessadas na questão, sobretudo quando há desequilíbrio de poder econômico entre elas. (DARIO, 2017, ON-LINE)

Nota-se que quando os contratantes optam por via extrajudicial acabam por poupar tempo devido a morosidade da tramitação de um processo. É importante ressaltar que para cada segmento da cadeia produtiva é possível criar uma FONIAGRO, como afirma Bruno Baltieri Dario.

Do mesmo modo, o Foniagro deverá ser instituído para cada setor ou cadeia produtiva, mas em âmbito nacional. Para os setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, a sua criação será opcional, podendo-se adequá-lo às disposições da lei. A composição também deverá ser paritária, com representantes dos produtores integrados e dos integradores. Possui atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador. (DARIO, 2017, ON-LINE)

Um dos primeiros setores a ser beneficiado com o desenvolvimento do FONIAGRO foram os setores de avicultura e suinocultura. Assim como descreve Associação Catarinense de Criadores de Suínos.

O presidente-executivo da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), Francisco Turra, e o diretor de relações institucionais da entidade, Ariel Antônio Mendes, participaram no dia 27, em Brasília (DF), da instalação do Fórum Nacional de Integração (FONIAGRO) para a avicultura e a suinocultura.

O Foniagro é parte primordial da estruturação da Lei nº 13.288, a Lei de Integração, estabelecida no ano passado com o objetivo de fundamentar alicerces jurídicos na relação entre empresas integradoras e produtores integrados. Membros das agroindústrias e do conselho da ABPA participaram do encontro, juntamente com representantes de produtores integrados, como a Associação Brasileira dos Criadores de Suínos (ABCS), a Associação Brasileira dos Avicultores Integrados (ABAI), Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), além da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Durante o encontro, foram tratados pontos para a conclusão de um regulamento para o funcionamento do FONIAGRO. Os participantes também fizeram uma análise sobre o sistema de integração vigente no Brasil. “Concluímos que a Lei de Integração melhorou muito o clima nas relações entre integradores e integrados. É uma maneira efetiva de proteger o sistema e preservar os diferenciais que fizeram do Brasil um grande competidor global, como o status sanitário e a qualidade. Este é o grande objetivo do Foniagro: atuar para proteger a integração”, ressaltou Turra. (ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS CRIADORES DE SUÍNOS, 2017, ON-LINE)

A relação entre agricultor e agroindústria passa a se fortalecer com o advento do contrato de integração, reafirma Bruno Baltieri Dario.

Desse modo, tanto a Cadec quanto o Foniagro são importantes instrumentos de fortalecimento da relação entre produtores integrados e agroindústrias, por meio do diálogo e do equilíbrio de poder econômico, mas que podem se transformar em mecanismos de legitimação de força das indústrias se não construídos de forma efetivamente paritária e democrática. Além disso,

evidencia-se a necessidade da edição do regulamento, disciplinando questões deixadas em aberto pela lei e que são fundamentais para a operacionalidade dos órgãos colegiados.

Concluí-se que o ambiente proporcionado pela Lei nº 13.288 (2016) é propício para o desenvolvimento do setor da agroindústria de avicultura e suinocultura, sendo que o contrato de integração é fundamental para o fortalecimento da relação entre agricultor integrado e agroindústria integradora.

Tal afirmação é realizada através da compreensão de que ao instituir o FONIAGRO passou a existir uma entidade competente, com a obrigação de zelar pelo bom desenvolvimento das atividades agroindustriais do setor de aves e suínos.

A CADEC fortalece as soluções de conflitos das relações entre agricultores e agroindústria, sendo um meio seguro, rápido e eficaz. Tal agilidade de solução de conflitos para um setor de produção de alimentos é essencial para que os prejuízos causados pelo conflito sejam mínimos à produção.

Nota-se que é plausível esperar bons frutos desta nova modalidade contratual denominada contrato de integração, devido à segurança jurídica estabelecidas pelos mecanismos criados pela Lei 13.288(2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trajeto da pesquisa permite que algumas observações sejam realizadas. A primeira passa pelo entendimento de que o desenvolvimento do agronegócio passou por grandes transformações desde a publicação da Lei nº 4.504 (1964), conhecido com Estatuto da Terra, no entanto os avanços legislativos para o agricultor não conseguem acompanhar o desenvolvimento do agronegócio.

A falta de normas legais para a realização dos contratos do setor de avicultura e suínocultura, fez com que estes procurassem alternativas para realizar suas modalidades contratuais. Notou-se que tais relações eram realizadas como contratos atípicos de parceria rural, sendo que a estrutura do contrato tinha caráter de contrato de integração.

Tal confusão era comum pois os setores de aves e suínos os quais deixam de ser resguardados pelos contratos de parceria rural, devido as alterações no estatuto da terra, passa ao realizar na modalidade atípica, alterando as características da relação.

Com a análise de dois processos, no presente trabalho foi possível entender o erro de nomenclatura na realização dos contratos. Com o advento da Lei 13.288(2016), passa a padronizar as relações contratuais entre agricultores e agroindústria, tornando típico os contratos de integração.

Nota-se que uma das características principais do contrato de integração é a união do esforço em conjunto do agricultor e agroindústria para produção de matéria prima com o intuito de obter lucro. Além da necessidade de sujeitos específicos para a realização da atividade o objeto a ser produzido é a matéria base para a transformação feita pela agroindústria.

Deste modo conclui-se que os setores de aves e suínos receberam um grande benefício com a tipificação do contrato de integração, o qual é um instrumento que imprime igualdade e segurança jurídica nas relações entre agricultor e agroindústria.

REFERÊNCIAS

2º VARA CÍVEL COMARCA DE JAÚ. MONITÓRIA, PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA. PROCESSO Nº 1012173-50.2016.8.26.0302. JUIZ DE DIREITO PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. DATA DA SENTENÇA: 30/01/2018. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=MONIT%C3%93RIA%2C+%PARCERIA+AGR%C3%8DCOLA+E%2FOU+PECU%C3%81RIA.+PROCESSO+N%C2%BA+1012173-50.2016.8.26.0302.&tipoNumero=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dadosConsulta.nuProcesso=&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&agenteSelectedEntitiesList=&contadoragente=0&contadorMaioragente=0&cdAgente=&nmAgente=&dadosConsulta.dtInicio=&dadosConsulta.dtFim=&varasTreeSelection.values=&varasTreeSelection.text=&dadosConsulta.ordenacao=DESC>>. Acesso em 22 de julho de 2018.

2º VARA CÍVEL COMARCA DE XANXARÊ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS/PROC. SENTENÇA. PROCESSO Nº 0500309-89.2011.8.24.0080. JUIZ DE DIREITO CHRISTIAN DALLA ROSA. DATA DA SENTENÇA: 21/06/2016. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=PROCEDIMENTO+COMUM+7&tipoNumero=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dadosConsulta.nuProcesso=&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&agenteSelectedEntitiesList=&contadoragente=0&contadorMaioragente=0&cdAgente=&nmAgente=&dadosConsulta.dtInicio=&dadosConsulta.dtFim=&varasTreeSelection.values=&varasTreeSelection.text=&dadosConsulta.ordenacao=DESC>>. Acesso em 22 de julho de 2018.

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS CRIADORES DE SUÍNOS. NOTÍCIAS DE MERCADO. Último passo da lei de integração. Disponível em: <http://www.accs.org.br/arquivos_internos/?abrir=noticias&acao=conteudo&id=3611>. Acesso em 28 de julho de 2018.

AURICINO, Beatriz **Classificação dos contratos de Direito Civil**. Disponível em: <<https://bsauricino.jusbrasil.com.br/artigos/229764604/classificacao-dos-contratos-de-direito-civil>>. Acesso em 1 de junho de 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245.

BRASIL. Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências. **LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp93.htm>. Acesso em 3 de março de 2018

BRASIL. Código Civil. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. Constituição Federal. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 de março de 2018.

BRASIL. Dispõe sobre a política agrícola. **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13288.htm>. Acesso em 8 de março de 2018

BRASIL. Estatuto da Terra. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 1 de março de 2018.

BRASIL. Institucionaliza o crédito rural. **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em 5 de março de 2018.

CARVALHEIRO, Nelson. **Observações sobre a elaboração da matriz insumo produto.** Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/viewFile/11766/8487>>. Acesso em 5 de fevereiro de 2018.

CONTINI, Elisio; GASQUES, José Garcia; LEONARDI, Renato Barros de Aguiar; BASTOS, Eliana Tales. **Evolução recente e tendências do agronegócio.** Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/119027/1/Evolucaorecenteetendenciasdoagronegocio.pdf>>. Acesso em 12 de fevereiro.

DARIO. Bruno Baltieri. Lei de Integração Vertical e a relação entre produtores. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/direito-agronegocio-lei-integracao-vertical-relacao-entre-produtor-agroindustria>>. Acesso em 28 de julho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30.

DIREITOS BRASIL. Contratos Leoninos o que é?. Disponível em <<https://direitosbrasil.com/contrato-leonino-o-que-e/>>. Acesso em 23 de março de 2018.

FAEMG, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais. **Produtor rural pessoa física**. Disponível em: <<http://www.sistemafaemg.org.br/Conteudo.aspx?Code=94&Portal=3&ParentCode=92&ParentPath=None&ContentVersion=R>> Acesso em 27 de março de 2018.

FAO, Food and Agriculture Organization. Guiding principles for responsible contract farming operations. Disponível em:<<http://www.fao.org/docrep/016/i2858e/i2858e.pdf>>. Acesso em 26 de março de 2018.

FIEL, Ademir de Amorim. Contratos de Integração Vertical: um instrumento que imprime equilíbrio ao agronegócio. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589475>>. Acesso em 1 de setembro de 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, Governo do Estado de Tocantins. Agroindústria. Disponível em: <<https://ruraltins.to.gov.br/agroindustria/>>. Acesso em 26 de março de 2018

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria geral dos contratos**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em 1 de setembro de 2018.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

NEVES, Marcos Fava. **SISTEMA AGROINDUSTRIALCITRÍCOLA: UM EXEMPLO DE QUASE-INTEGRAÇÃO NO AGRIBUSINESS BRASILEIRO**. Disponível em:

<http://pensa.org.br/wpcontent/uploads/2011/10/O_sistema_agroindustrial_citricola_um_exemplo_de_quase-integracao_no_agribusiness_brasileiro_1995.pdf>. Acesso em 28 de janeiro de 2018.

NICOMEDES, Erika. **Contratos atípicos**. Artigos, JUS.COM.BR, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25728/contratos-atipicos>>. Acesso em 12 de abril de 2018

OLIVEIRA, ANA PAULA CAZARINI RIBAS. **PACTA SUNT SERVANDA**. REVISTA DOS TRIBUNAIS | VOL. 905/2011 | P. 785 - 812 | MAR / 2011 | DTR\2011\1290. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/WIDGETSHOME PAGE/RESULTLIST/DOCUMENT?&SRC=RL&SRGUID=I0AD82D9A0000016484A6270F66FE18D7&DOCGUID=I0E37B8E0774011E0A8BF0000853F87EE&HITGUID=I0E37B8E0774011E0A8BF0000853F87EE&SPOS=6&EPOS=6&TD=4000&CONTEXT=54&CRUMB-ACTION=APPEND&CRUMB-LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=FALSE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&STARTCHUNK=1&ENDCHUNK=1](HTTPS://WWW.REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/WIDGETSHOMEPAGE/RESULTLIST/DOCUMENT?&SRC=RL&SRGUID=I0AD82D9A0000016484A6270F66FE18D7&DOCGUID=I0E37B8E0774011E0A8BF0000853F87EE&HITGUID=I0E37B8E0774011E0A8BF0000853F87EE&SPOS=6&EPOS=6&TD=4000&CONTEXT=54&CRUMB-ACTION=APPEND&CRUMB-LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=FALSE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&STARTCHUNK=1&ENDCHUNK=1)>. ACESSO EM 02 DE JULHO DE 2018

PEDRAS J. José Brígido Pereira. **Função Social do contrato no Código Civil 2002**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16458,61044-Funcao+Social+do+contrato+no+Codigo+Civil+2002>>. Acesso em 2 de julho de 2018

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Contratos de integração**. Breve análise da nova lei que dispõe sobre os contratos de integração. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49724/contratos-de-integracao>>. Acesso em 1 de setembro de 2018.

POLINSKI, Ana Cláudia. PINTO, Larissa Bastos. **Política agrarária no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cresspr.org.br/site/politica-agraria-no-brasil/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

RIZZARDO, ARNALDO. **CONTRATO DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS – LEI 13.288/2016**. DISPONÍVEL EM: <<HTTPS://WWW.REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/WIDGETSHOME>

AGE/RESULTLIST/DOCUMENT?
 &SRC=RL&SRGUID=I0AD6ADC500000164DCB8E45FFE85DC36&DOCGUID=IF8
 F275D0F97811E68458010000000000&HITGUID=IF8F275D0F97811E6845801000
 0000000&SPOS=4&EPOS=4&TD=1272&CONTEXT=101&CRUMB-
 ACTION=APPEND&CRUMB-
 LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=FALSE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&START
 CHUNK=1&ENDCHUNK=1>. ACESSO EM 22 DE JUNHO DE 2018.

SAMAIODEVIVO, GIULIA. **DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CLÁSSICOS AOS MODERNOS.** DISPONÍVEL EM:
 <HTTPS://GIULIADEVIVO.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/228074334/DOS-
 PRINCIPIOS-CONTRATUAIS-CLASSICOS-AOS-MODERNOS>. ACESSO EM 2
 DE JULHO DE 2018.

SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Produto rural pessoa jurídica.** Disponível em: <<http://senar-pe.com.br/arrecadacao/produtor-rural-p-juridica/>>. Acesso em 2 de abril de 2018.

SERA, Ariana Weis. **Tudo que você precisa saber sobre a lei de integração.** Disponível em: <<http://sistemafaep.org.br/servico/lei-de-integracao-o-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único.** 5º ed. São Paulo. Método. 2015.

TRENTINI, Flávia. **Direito do Agronegócio Contrato de integração, o novo contrato típico agrário.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito-agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario>>. Acesso em 2 de abril de 2018.

1. ANEXOS

ANEXO 1: Prestação de contas exigida por pessoa física em relação a pessoa jurídica, para obter maior esclarecimento dos cálculos feitos para desenvolver a prestação de contas.

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Xanxerê 2a Vara Cível

End.: Rua Fidêncio de Souza Mello Filho, 169, Edifício Classic Center, Centro - CEP 89820-000, Fone: (49) 3441-7125, Xanxerê-SC - E-mail: xanxere.civel2@tjsc.jus.br

Christian Dalla Rosa

Juiz de Direito

Autos nº 0500309-89.2011.8.24.0080

Ação: Prestação de Contas - Exigidas/PROC

Requerente: Luiz Antonio Trucollo

Requerido: Seara Alimentos S/A

Vistos para decisão.

LUIZ ANTONIO TRUCOLLO ajuizou a presente ação em face da SEARA ALIMENTOS S.A., objetivando a prestação de contas relativa ao "instrumento particular de contrato de parceria avícola", datado de 18 de dezembro de 2014, cujo objeto era a criação de frangos.

Sustenta que a avença previa que a parte requerida forneceria pintos com média de um dia de idade e alimentação, enquanto a parte demandante cuidaria dos animais e se responsabilizaria pelos medicamentos e aditivos, bem como como o transporte dos mesmos. Em contrapartida, a parte requerente receberia um percentual sobre o total de quilos das aves, definido através de um conjunto de tabelas. Afirma que as obrigações previstas no contrato provocaram desequilíbrio financeiro entre os contratantes, por trata-se de pacto de adesão. Argumenta que a parte ré não observou os cálculos de produção

e os lucros eram unilateralmente fixados, sem refletir a realidade. Comenta que, por discutir a relação contratual, houve rescisão por iniciativa parte da ré. Aduz que tentou obter a prestação de contas extrajudicialmente, mas sem êxito. Defende que a requerida lhe deve prestar contas da relação contratual mantida entre as partes. Requer o reconhecimento do dever da demandada prestar contas na forma mercantil.

A requerida foi citada e apresentou resposta (páginas 27-33), onde, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, em razão da quitação decorrente do término na relação contratual. Sustenta que a via utilizada pelo demandante não é adequada, eis que o seu objetivo é discutir as cláusulas contratuais. No mérito, afirma que não é admissível que o autor busque a prestação de contas de um contrato decorridos três anos da rescisão. Comenta sobre a idoneidade da demanda e sobre o sistema de integração. Requer a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 27-33). Houve réplica (fls. 39-40). Determinou-se a especificação de provas, sobre o que as partes se manifestaram (fls. 42-46).

É o relatório.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que durante a tramitação do presente feito entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), razão pela qual serão observadas as normas previstas na nova legislação, tendo em vista tratarem-se de regras processuais.

Portanto, a presente decisão não põe fim ao processo e caracteriza-se como decisão interlocutória (art. 203, §2º, do CPC).

Não há necessidade de produzir outras provas, eis que a documental trazida aos autos é suficiente para a decisão relativa a primeira fase.

As preliminares suscitadas pela requerida não podem ser acolhidas. O fato do contrato de integração ter sido rescindido por iniciativa de uma das partes não acarreta a presunção de quitação das obrigações ali previstas, razão pela qual o autor possui interesse em buscar a prestação de contas.

O procedimento manejado pela parte autora é adequada para a situação fática, eis que pretende esclarecimentos sobre os métodos e formas utilizadas pela parte requerida para calcular a remuneração do contrato de integração agrícola. Por tais fundamentos, REJEITO, na íntegra, as preliminares invocadas.

Nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil/1973 e atual 550 do CPC, a prestação de contas pode ser exigida por quem tenha o direito de exigí-la e contra quem tenha a obrigação de prestá-la.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, porque, além de admitida por ambas os litigantes, está cabalmente demonstrada nos documentos de fls. 12-16, do qual se denota a existência de contrato particular de integração que foi contratado pelas partes. Nesse contexto, reputa-se presente o interesse da parte autora de exigir a prestação de contas e a obrigação da ré em prestá-las.

Diante disso, a é de se reconhecer o dever da parte requerida prestar contas. Registro, por oportuno, que esta espécie de ação desenvolve-se em duas etapas, cabendo, nesse momento, apenas a apreciação do dever da ré a prestar as contas, para, a posteriori, fixar-se o "quantum" devido a cada uma das partes.

A este propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de prestação de contas, quando o réu contesta a obrigação de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, será decidido se está obrigado a essa prestação; transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se, na segunda fase, o quantum do débito ou crédito" (STJ, 3a Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Resp 217.395 - GO).

No mais, a matéria deduzida na inicial e impugnada na contestação, relativamente ao não pagamento do valor integral à parte autora, é matéria para discussão na segunda fase da presente ação, que pressupõe a apresentação dos demais documentos vinculados à relação contratual, os quais estão em poder da parte demanda, a qual deverá, com as contas, exhibir os documentos.

Por ora, não se está discutindo outra coisa senão o dever da empresa ré emprestar contas, o que ficou perfeitamente demonstrado nos autos. Assim, de acordo com a regra do art. 550, §5o, do CPC, tem a empresa ré 15 (quinze) dias para apresentar as devidas contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Com as contas, a ré deverá exhibir os documentos mencionados na inicial, a fim de viabilizar a análise das contas apresentadas.

Ante o exposto, DECLARO existente o dever de prestar contas da empresa ré, o qual deve ser cumprido em 15 (quinze) dias, na forma do art. 550, §5o do CPC, no que se refere ao contrato de integração agrícola entabulado entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentar. A parte ré deverá, ainda, instruir as contas com os documentos relativos à relação contratual que se encontram em seu poder.

Intimem-se.

Xanxerê (SC), 21 de junho de 2016.

Christian Dalla Rosa Juiz de Direito

ANEXO 2: Trata-se de um contrato atípico de parceria agrícola, pois com o advento da Lei 11.443 de 2007, acrescentou o §5º ao art. 96 da Lei 4.504 de 1964, o qual proíbe que se aplique nos contratos de parceria, entre agricultor e agroindústria, do ramo de produção de suíno e aves, o disposto no art. 96 da Lei 4.504 de 1964.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA DE JAÚ, FORO DE JAÚ, 2ª VARA CÍVEL, AVENIDA: RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1012173-50.2016.8.26.0302 - lauda 1

SENTENÇA

Processo Digital no: 1012173-50.2016.8.26.0302

Classe - Assunto Monitória - Parceria Agrícola e/ou pecuária

Requerente: Thais Gomes Aleixo Chacon

Requerido: Avícola Santa Cecília Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por THAÍS GOMES ALEIXO CHACON em face de AVÍCOLA SANTA CECÍLIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Alega que celebrou contrato de parceria avícola com a ré, por meio do qual obrigou-se a receber aves de propriedade da ré, para engorda, tendo direito a uma determinada parte da produção, cujo valor caberia à ré efetuar o pagamento em dinheiro. Ocorre que a ré inadimpliu o valor histórico de R\$ 65.511,22. Por isso, pede a procedência da demanda a fim ser constituído título executivo em seu favor. Embargos monitórios a fls. 31/34. Alega a ré, em síntese, que o pagamento foi devidamente realizado e junta comprovante. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora por exigir pagamento de quantia já recebida. Réplica a fls. 239/245. Parecer do Ministério Público a fls. 257/258 opinando por sua não intervenção. É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque não há necessidade de outras provas. É incontroversa a relação jurídica entre as partes, assim como não há dúvida quanto ao direito da autora ao recebimento da quantia pleiteada.

A ré, por sua vez, comprova que efetuou depósito em conta bancária, para liquidação da dívida com a autora. Porém, os valores devidos deveriam ter sido pagos em 03/07/2016 e 20/09/2016. Os depósitos bancários foram realizados em 09/12/2016 e 04/04/2017.

Estando em mora a ré, no momento do pagamento, deveria ter acrescido correção monetária e juros de mora, além de honorários. Portanto, o pagamento efetuado pela ré não liquidou integralmente a dívida. Como demonstrado pela autora a fls. 241/242, a dívida referente ao LOTE no 22162, em 09/12/2016, era de R\$ 4.167,19; quanto ao LOTE no 22264, o saldo devedor em 04/04/2017 era de R\$ 4.476,63. Finalmente, não houve qualquer conduta indevida da autora ao ajuizar a ação monitória porque, segundo a prova dos autos, a ré efetuou os depósitos bancários após a propositura da demanda. Não agiu a autora de má-fé.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA para constituir em favor da autora título executivo correspondente à soma dos valores abaixo mencionados:

- a) R\$ 4.167,19 (débito referente ao LOTE no 22162), com correção monetária e juros de mora a partir de 09/12/2016;
- b) R\$ 4.476,63 (débito referente ao LOTE no 22264), com correção monetária e juros de mora a partir de 04/04/2017.

Mantenho os honorários arbitrados, que já foram incluídos no cálculo dos valores acima mencionados.

Observo que, estando a devedora em recuperação judicial, caberá à credora habilitar seu crédito, que decorre de negócio anterior à data do pedido.

P.R.I.

Jaú, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ANEXO 3: LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, celebram contratos de integração com produtores agrossilvipastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos à agroindústria ou ao comércio não caracteriza contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetadas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração;

XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos;

XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes;

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Parágrafo único. O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato.

Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

§ 1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

§ 2º A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

§ 3º A constituição da Cadec respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 5º Toda e qualquer despesa da Cadec deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

Art. 8º Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§ 1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§ 3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo para os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;

VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;

VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I - fornecer projeto técnico de instalações e de obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários e supervisionar sua implantação;

IV - elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

§ 1º Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo.

§ 2º A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro.

§ 3º O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes.

§ 4º Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs.

Art. 13. Sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado:

I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Blairo Borges Maggi

José Sarney Filho

Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2016